

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA**  
**Programa de Pós-graduação em Direito**

**OS ANIMAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL:**  
**Entre sujeitos Éticos e Sujeitos de Direito**

**Luciana Campos de Oliveira**

Belo Horizonte  
2014

**Luciana Campos de Oliveira**

**OS ANIMAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL:  
Entre Sujeitos Éticos e Sujeitos de Direito**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito ambiental e Sustentabilidade, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito ambiental.

Linha de pesquisa: “Direito, planejamento e desenvolvimento sustentável”.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves

**Belo Horizonte  
2014**

OLIVEIRA, Luciana Campos de.

O48a

Os animais sob a ótica do Direito Ambiental: Entre sujeitos éticos e sujeitos de Direito / Luciana Campos de Oliveira – 2014. 93 f.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de O. Naves

Dissertação (mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC.

Referências: f. 85 - 93.

1. Direito animal 2. Ética 3. Sujeitos de Direito.

I. Título

CDU 351.765(043.3)

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB6 - 3094

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA**

**Luciana Campos de Oliveira**

**OS ANIMAIS S A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL:  
Entre Sujeitos Éticos e Sujeitos de Direito**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Orientador: Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves

---

Professor Membro Titular: Prof. Dr. Sebastian Kiwonghi Bizawu

---

Professor Membro Titular: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Freire de Sá

---

Professor Suplente: Prof. Dr. Emilien Vilas Boas Reis

Nota: \_\_\_\_\_

Belo Horizonte  
2014

*“Somos o que pensamos. Tudo o que somos surge com nossos pensamentos. Com nossos pensamentos, fazemos o nosso mundo.”*

*(Buda)*

Isso eu aprendi com você, mãe!

Obrigada pelo amor incondicional, exemplo e força!

Obrigada por acreditar em mim sempre... a você dedico toda essa caminhada!

Luana, minha “Tutuca”, até você nascer, nunca tinha pensado que um amor assim seria possível! Por você, quero ser uma pessoa melhor a cada dia!

## **Agradecimentos**

Se vocês estão lendo isso, é porque eu cheguei até aqui!! Depois de uma longa caminhada.

Então, primeiramente, gostaria que soubessem que, em nenhum momento, eu me senti sozinha! Todos têm uma participação importante, mesmo que isso tenha sido em função do meu distanciamento da vida vocês! E como me afastei!

Afastei-me de pessoas, mas me aproximei ainda mais dos animais, na verdade, “anjos” disfarçados de animais!!

Deus, obrigada por você ter criado esses “anjos”, a quem eu devo esse legado e que me inspiraram a escrever essa dissertação! Obrigada por me guiar e me proteger sempre!

Pai... não sei em qual dimensão você habita hoje, mas sinto você comigo todos os dias! Obrigada!

Obrigada aos meus irmãos, que, de maneira diferente me fazem sentir uma pessoa especial!

Obrigada, Bê e Ju, irmãs, amigas, parceiras... a quem eu amo loucamente! Faltam-me adjetivos para lhes descrever, entretanto lágrimas não faltam agora em meus olhos, de pensar na minha passagem por aqui sem vocês!

Às minhas amigas, irmãs cósmicas, obrigada por compreenderem e ainda apoiarem a minha ausência...

Obrigada aos meus companheiros animais... a todos que já se foram e aos que ainda partilham comigo essa existência! Obrigada pelo amor incondicional com o qual vocês sempre me ofertaram!

Ao meu orientador, apaixonado pela causa dos animais, por me guiar e orientar com tanta sabedoria e ternura!

Enfim... Obrigada ao Universo!!

“A grandeza de uma nação e seu progresso moral pode ser julgado pelo modo como seus animais são tratados.”

*(Gandhi)*

## **Resumo**

Esse trabalho tem o objetivo de estudar a questão dos direitos dos animais, precisamente se são eles sujeitos de direito ou não. Para tanto, enfocar-se-á a doutrina clássica, buscando nos escritos remotos a origem desse sentimento que coloca os animais a serviço da espécie humana, até chegar à doutrina atual, em que os animais são considerados sujeitos de direito. O ensaio sugere uma evolução do direito, da mesma forma que ocorreu com os escravos, as mulheres e pessoas jurídicas, que, em determinado momento, e por razões óbvias, passaram a se alvo de proteção legal. Os animais não humanos são seres mais complexos do que jamais se imaginou; dotados de senciência, são únicos em suas peculiaridades e habilidades, características que os aproximam dos seres humanos. Conclui-se que, podem ser considerados sujeitos de direitos e sujeitos “éticos” enfim... sujeitos de uma vida digna.

## **Palavras-chave**

Animais. Sujeitos de direitos. Legislação. Ética. Justiça.



## **Abstract**

This work aims to study the issue of animal rights, specifically whether they are subject to the law or not. The proposal is to try to resolve this question by checking which is the sense that leads the humans beings to have such indifference towards the animals. For both, it will focus on classical doctrine, seeking into the remote writings the origin of this feeling that puts the animals in service of mankind, until reach the current doctrine and developments in other countries, where the animals are already considered subjects law. The essay suggests an evolution of the law, just as happened with slaves, women and corporations, which at any given time, and for obvious reasons, became the target of legal protection. It will prove, through scientific studies, that non-human animals are more complex than any person ever imagined; endowed with sentience, they are unique in their quirks and abilities, characteristics that approached them of humans, what made them family members. The conclusion is that, although they are not considered subjects of rights, because of all the legal implications involved, the animals may be considered "*ethical*" subject or "*sui generis*" subject, anyway ... subjects of a dignified life.

## **Keywords**

Animals. Subjects of rights. Legislation. Ethics. Justice.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A SEMENTE PLANTADA (COMO OS ANIMAIS ERAM VISTOS) .....</b>	<b>13</b>
2.1 O antropocentrismo sempre existiu .....	13
2.2 Teorias éticas .....	19
2.3 A ética e a moral como fatores determinantes .....	22
2.4 A ética da responsabilidade .....	29
2.4.1 A ética da responsabilidade de Hans Jonas .....	30
2.5 A Bioética e o Biodireito .....	34
2.5.1 Princípios da Bioética e do Biodireito .....	36
<b>3 DIREITO AMBIENTAL E OS ANIMAIS .....</b>	<b>38</b>
3.1 Síntese histórica sobre o tratamento jurídico dos animais.....	38
3.2 Debruçados em fatos reais .....	42
3.3 O que há na legislação brasileira (evolução) .....	45
3.4 Os animais na visão dos autores ambientalistas .....	49
<b>4 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS .....</b>	<b>53</b>
4.1 O caso <i>Tree</i> – Christopher Stone .....	53
4.2 Animais: sujeitos de direito? .....	54
4.3 A personalidade jurídica .....	57
4.4 A Capacidade de direito (capacidade de gozo) .....	61
4.5 A capacidade de fato (capacidade de exercício) .....	63
4.6 A incapacidade .....	64
4.7 Divisão dos sujeitos: onde se enquadram os animais? .....	66
4.8 Os animais em juízo .....	68
<b>5 O ANIMAL COMO PROPRIEDADE .....</b>	<b>70</b>
5.1 Seres humanos: proprietários ou guardiões dos animais? .....	73
5.2 Do quintal para o sofá .....	78
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o ser humano habita o planeta Terra juntamente com outros seres, são todos considerados terráqueos, sendo que as chances de sobrevivência desses habitantes são determinadas pelas relações entre todos os seres vivos, não somente pelas condições físicas do seu meio ambiente.

Dentro desse contexto, estão todos incluídos, humanos e não humanos, compartilhando o mesmo planeta como unidades integradas em um sistema de interdependência. Entretanto, o humano dominou a Terra, inclusive outras espécies de terráqueos.

O objetivo do estudo é trazer à discussão a questão dos “direitos” dos animais, precisamente, se são eles sujeitos de direito ou não, considerando as situações de maus tratos e negligência pelas quais eles vêm passando há tempos.

Esse ensaio tem uma perspectiva evolutiva, uma vez que busca demonstrar que, desde os tempos mais antigos, já existia uma mentalidade que colocava os animais a serviço da espécie humana, dos quais ela já se intitulava proprietária, anulando a dignidade dos mesmos.

Pretende-se aqui uma reflexão sobre uma mudança de paradigmas, no sentido de se ofertar maior proteção aos animais.

Nesse estudo, foi utilizada a metodologia descritiva, a partir da doutrina clássica, buscando nos escritos remotos a origem desse sentimento que coloca os animais a serviço da espécie humana, até chegar à doutrina atual e nos acontecimentos em outros países, onde os animais são considerados *sujeitos de direito*.

O raciocínio utilizado é o dedutivo, partindo-se das hipóteses verificadas ao longo da história. A dedução se baseia na constatação dos fatos nascidos a partir de ensinamentos remotos.

Esse trabalho se justifica na medida em que se verifica que enquanto a questão dos animais for observada e analisada sob a ótica das comparações feitas entre esses seres e os humanos, impossível será a ocorrência de uma mudança efetiva, pois o pensamento deve partir do ponto de que cada ser é único. Cada ser merece uma análise baseada nas próprias condições, suas peculiaridades e necessidades.

Assim, o trabalho foi desenvolvido em cinco capítulos.

O segundo capítulo faz uma retrospectiva, apresentando a evolução das ideias dos filósofos, que, como herança, deixaram plantada a semente do antropocentrismo, passando pelas teorias éticas e morais, até chegar à necessidade de se compor essas questões através da bioética e do biodireito. Para tanto se analisa o pensamento Aristóteles (384 – 322 a.C.), René Descartes (1596 – 1650) e Kant (1724 – 1804). Apresentam-se as explicações bíblicas que, trazendo os ensinamentos de Deus, também contribuem com a ideia antropocentrista, privilegiando os homens em detrimento dos animais.

Ainda nessa seção, estudam-se as condutas éticas que, definidas pelo comportamento moral, podem ou não ser aceitas por determinado grupo social, de acordo com as situações específicas, a cultura, a ciência, dentre outras características que vão definir certos padrões de comportamento a serem adotados.

O terceiro capítulo faz uma breve viagem pela legislação mundial e demonstra como alguns países tratam as questões do bem estar dos animais, reconhecendo os seres não humanos como *sujeitos de direito*.

São apresentadas algumas pesquisas científicas que norteiam o reconhecimento dos sentidos e dos sentimentos nos animais, o que, sem dúvida, vem colaborando para que as pessoas passem a enxergar os animais de forma mais sensível.

Esse capítulo traz à baila a evolução da legislação brasileira, que embora vasta, ainda se mostra tímida em relação às legislações mundiais.

O quarto capítulo aborda a natureza jurídica dos animais. Estuda o conceito do termo *pessoa*, a amplitude e a implicação desse conceito. São ainda identificados os sujeitos inseridos no conceito de *pessoa*.

Nesse tópico, é abordada a personalidade jurídica e até onde esse instituto é importante, no sentido de ser ele prescindível ou não no tocante à titularidade de direitos.

Questiona-se a utilização dos termos *coisa* e *propriedade* no trato com os animais, o que os coloca na condição de bens móveis. Aborda também o instituto da capacidade/incapacidade bem como o da representação, sendo esses perfeitamente aplicáveis à questão dos animais.

Finalmente, o quinto e último capítulo busca um paralelo entre *guarda* e *propriedade*. Demonstra que, não só os animais, como as mulheres, os escravos, as crianças e os deficientes mentais foram, em determinado momento, destituídos da titularidade jurídica.

É abordada a questão da guarda responsável de animais domésticos, que se apresenta

como sendo uma das questões jurídicas mais urgentes do Direito Ambiental, uma vez que a crescente urbanização trouxe o animal para perto do homem que, solitário, tem constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

## 2 A SEMENTE PLANTADA (COMO OS ANIMAIS ERAM VISTOS)

### 2.1 O antropocentrismo sempre existiu

Desde a Grécia antiga, a natureza era tida como um bem a serviço da espécie humana, de maneira que essa noção de universo destinado ao desfrute pelo homem é anterior ao cristianismo.

Com a ideologia do antropocentrismo renascentista<sup>1</sup>, os animais foram excluídos da esfera das preocupações morais humanas. Descartes justificava a exploração dos animais ao afirmar que eles eram seres destituídos de alma por um motivo muito simples – eles não pensam, e o pensamento seria a função principal da alma. Os animais seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos, incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer. (DESCARTES, 2007)

Para ele, a incapacidade de se manifestarem através da linguagem dos homens era uma evidência da inferioridade dos animais.

E isso não ocorre porque lhes faltem órgãos, pois sabemos que as pegas e os papagaios podem articular palavras assim como nós, no entanto não conseguem falar como nós, ou seja, demonstrando que pensam o que dizem; enquanto os homens que, havendo nascido surdos e mudos, são desprovidos dos órgãos que servem aos outros para falar, tanto ou mais que os animais, costumam criar eles mesmos alguns sinais, mediante os quais se fazem entender por quem, convivendo com eles, disponha de tempo para aprender a sua língua. E isso não prova somente que os animais possuem menos razão do que os homens, mas que não possuem nenhuma razão. (DESCARTES. 1975, p.71)

No meio científico, o pensamento cartesiano caiu como uma luva para justificar a vivissecção, experiências com animais, e ratificou a cultura judaico-cristã, segundo a qual o homem fora feito à imagem e semelhança de Deus e deveria reinar sobre todos os outros seres vivos. (TAVARES, 2011, p. 4)

Kant (1724-1804) considerava os animais como instrumentos destinados a uma única finalidade, o homem. (1964)

---

<sup>1</sup> Antropocentrismo renascentista: Colocou o homem no centro do mundo, entregando a ele todo um meio ambiente e animais que o rodeava.

Edson Ferreira de Carvalho trata da capacidade da autonomia moral<sup>2</sup>, como sendo uma visão do pensamento kantiano, da qual os seres humanos são os únicos possuidores, em que a moral é determinada por princípios universais e por um profundo sentimento de respeito pela dignidade da pessoa humana.

Ainda, para Carvalho, “a posse de autonomia moral tem como pré-requisitos a capacidade de autoconsciência, a habilidade de raciocinar e assumir responsabilidade para agir.” (2011, p. 402)

Aristóteles (384 – 322 a.C.) não considerava a senciência<sup>3</sup> um atributo relevante a ponto de conceder um valor moral aos animais não-humanos. (ARISTÓTELES, 2009, p.54)

Segundo o filósofo,

há também, por natureza, visando à conservação das espécies, um ser que comanda e outro que obedece: aquele que é capaz de providência, por sua inteligência, é por natureza o senhor; e aquele que é capaz, pelo vigor de seu corpo, de pôr em ação aquilo que o senhor prevê, é um súdito e, por natureza, um escravo; por conseguinte, senhor e escravo tem o mesmo interesse. (ARISTÓTELES, 2009, p.54)

Ele reconheceu que a amizade não é um sentimento exclusivamente humano, podendo ser encontrada também nos pássaros e na maioria dos animais. (ARISTÓTELES, 2010, p.172) Embora Aristóteles tenha reconhecido a amizade entre humanos e animais, traçou uma linha hierárquica entre o homem e os demais animais, organizada segundo a capacidade de raciocínio dos seres vivos. (EBERLE, 2006, p. 29)

Vale dizer que Aristóteles entendia que a capacidade de raciocínio elevada de certos seres humanos dava a estes poder de escravizar os menos intelectuais. Obviamente, os homens tinham o direito de propriedade sobre os animais.

Enquanto os vegetais teriam apenas uma alma vegetativa, responsável pela nutrição e crescimento, e os animais também uma alma sensitiva, responsável pela percepção, somente o homem teria uma alma intelectual, responsável pela linguagem. (ARISTÓTELES, 2009, p.57)

O filósofo, aluno de Platão, enfatizava o fato de somente o homem possuir capacidade de deliberação e rememoração, no sentido de que

a constituição da memória de um indivíduo é uma combinação das memórias dos diferentes grupos dos quais ele participa e sofre influência, seja na família, na

---

<sup>2</sup> Autonomia moral: habilidade de agir como um agente moral, capaz de entender princípios morais. (CARVALHO, 2011, p. 402)

<sup>3</sup> Senciência: Conceito chave no debate sobre os animais; combina sensibilidade e consciência nos seres não-humanos; trata de estados mentais que acompanham as sensações físicas; o sinal exterior reconhecido da senciência é a dor; essa característica está presente apenas em alguns animais.

escola, em um grupo de amigos ou no ambiente de trabalho. O indivíduo participa então de dois tipos de memória (individual e coletiva) e isso se dá na medida em que “o funcionamento da memória individual não é possível sem esses instrumentos que são as palavras e as ideias, que o indivíduo não inventou, mas que toma emprestado de seu ambiente”. (HALBWACHS, 2006, p. 72)

A Bíblia já trazia, em seu texto, a afirmação de que o homem era um ser privilegiado de Deus, feito à imagem e semelhança de seu criador e, portanto, centro do mundo.

e disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. (Gênesis 1:26)

[...]

E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.

E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento.

E a todo o animal da terra, e a toda a ave dos céus, e a todo o réptil da terra, em que há alma vivente, toda a erva verde será para mantimento; e assim foi. (Gênesis 1:28-30)

Segundo Levai,

foi exatamente essa capacidade de traduzir, em seus atos, a vontade divina, que fez com que o homem se projetasse sobre todos os seres viventes. Ao contrário dos gregos, que tinham a lei moral como uma extensão da própria natureza (visão cosmocêntrica), a virtude religiosa se traduziu em obediência (pela fé) aos mandamentos do demiurgo.

[...]

A mensagem bíblica, afinal, vincula a noção de justiça a Deus, ao próximo e aos bens materiais, de modo a sugerir o direito como um prolongamento da moral. Resta, então, a crucial pergunta: **como acreditar na magnitude misericordiosa da piedade e da compaixão, como virtudes morais, diante dos preceitos que autorizam a exploração, o desrespeito, o abuso, os sacrifícios, a escravidão e a crueldade em relação àqueles que não pertencem à espécie humana?** (2010, grifos nossos)

Fato é que “a humanidade compreendeu mal o ordenamento divino: ‘Dominai a Terra e todas as suas criaturas’. **Dominar** não significa **exterminar**.” (NALINI, 2010, grifos nossos) Não se trata de dominar e submeter no sentido de subjugar e oprimir, porque isto seria a negação do senhorio de Deus. Em relação à Terra, o ser humano é convidado a ocupá-la para o seu sustento. (JUNGES, 2010, p. 103)

Nesse sentido, Junges explica que é preciso “entender que o contexto bíblico da criação é teocêntrico e não antropocêntrico” (JUNGES, 2010, p. 101), de maneira que relato está centrado na ação criadora de Deus e não no ser humano. Segundo o autor,

a interpretação tradicional dada ao papel do ser humano na criação geralmente serviu de justificativa para um domínio explorador dos recursos naturais. Mas,



quando se tenta seguir a mentalidade hebraica que inspira esses versículos, chega-se a outra conclusão. (JUNGES, 2010, p. 101)

Segundo o autor, o texto bíblico termina no descanso sabático de Deus, e não no surgimento do ser humano. “Deus autolimitou-se ao sair de si e criar algo diferente de si. Abriu um espaço onde foi possível o aparecimento das criaturas.” (JUNGES, 2010, p. 102) As criaturas “repousam diante do olhar pacificador de Deus, porque encontram proteção diante da fragilidade de sua vida, [...] diante da contínua ameaça de aniquilação.” (JUNGES, 2010, p. 102)

O descanso sabático recorda continuamente os humanos de que os seres vivos são criaturas de Deus e não simples objetos de manipulação a serviço de seus interesses. [...] A rotina do trabalho de intervenção na natureza é interrompida pelo dia do sábado ou pelo ano sabático, para lembrar ao ser humano de que a natureza é criação de Deus. A natureza é deixada descansar, o ser humano não intervém com seu trabalho para que ela recupere seu ritmo e repouse em sua harmonia. (JUNGES, 2010, p. 102)

Nota-se que esse atributo de serventia ligado aos animais remonta a uma época bem antiga, passando a ser uma ideia intrínseca ao ser humano. Nunca havia se pensado de outra forma.

#### Segundo Valerio Pocar

Que os animais estão distantes do ser humano é um fato, porque se tratam de diferentes espécies. Mas os animais também estão distantes de acordo com a percepção dos humanos. A visão antropocêntrica do mundo, que coloca os seres humanos no centro do universo e os considera medida e finalidade de toda a realidade, é um conceito que caracteriza o pensamento humano, sobretudo ocidental, que tentou partir o mundo dos seres vivos em dois, os humanos separados de um lado e todas as outras espécies de animais e plantas do outro. Que os seres humanos consideram o mundo a partir de seu ponto de vista parece um fato inevitável, posto que cada um possui um único e próprio ponto de vista<sup>4</sup>. (2013, p. 24)

Esse pensamento vem se estendendo ao longo de gerações, uma vez que o humano, dotado do poder de escolha, de deliberações, reflexão, autoconsciência, linguagem, racionalidade, reflexão e responsabilidade, ganhou soberania em relação aos animais.

Outro aspecto levantado por Junges está na afirmação de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança divina.

---

<sup>4</sup> Tradução livre de: “que los animales estén lejanos de los humanos es un echo, porque precisamente se trata de especies diversas. Pero los animales también se encuentran lejanos en la percepción que tienen de ellos humanos. La concepción antropocéntrica del mundo, aquella que pone a los humanos en el centro del universo y los considera medida y fin de toda realidad, concepto que caracteriza el pensamiento humano y especialmente el occidental, pretendió partir el mundo de los seres vivos en dos, al separar los humanos de una parte y todas las otras especies animales y vegetales de la otra. Que los humanos consideren al mundo desde su punto de vista parece un hecho inevitable, puesto que cada uno posee un único y propio punto de vista.”

Em que o ser humano é feito à imagem e semelhança divina? Certamente não no senhorio absoluto de Deus. Ele não é senhor, mas um puro administrador da criação, que lhe é entregue por Deus em cuidado. Deus criou o ser humano como seu interlocutor entre as criaturas. [...] O papel do ser humano não é apropriar-se da natureza como dono e explorador, mas realizar a função de um jardineiro que cuida da harmonia e beleza do jardim criado por Deus. Portanto, a representação deve ser exercida na perspectiva do cuidado. [...] Portanto, não se trata de submissão, mas parceria. (JUNGES, 2010, p. 103-104)

Segundo Santana (2005), essa tradição de superioridade humana excluiu os animais de toda consideração moral, o que fundamentou a realização de experimentos, tendo como apoio a fisiologia, que, inicialmente, permitiu que se ignorasse o aparente sofrimento dos animais em experiências em prol do bem-estar humano.

Em relação aos experimentos em animais, Peter Singer escreveu que

[...] sempre que os cientistas alegarem que suas pesquisas são importantes o bastante para justificar a utilização de animais, devemos perguntar-lhes se estão preparados para usar um ser humano com um nível mental semelhante ao dos animais que planejam testar. (2010, p. 121)

O autor encontra amparo na defesa dos animais contra os experimentos, na comparação que ele faz com os bebês humanos, “na medida em que eles não possuem características moralmente relevantes, em grau mais elevado, do que animais adultos não humanos.” (SINGER, 2010, p. 120) Excluem-se aqui as potencialidades dos bebês, como características que tornem errada a utilização dos mesmos em experimentos.

Singer (2010), em sua obra clássica, “Libertação animal”, traz à baila um exemplo no qual um bebê acometido de danos cerebrais graves e irreversíveis, não tem previsão de desenvolvimento para além de seis meses de vida – situações realmente existentes. Continua o filósofo:

Apesar da deficiência mental, a anatomia e a fisiologia desses bebês são, quase em tudo, idênticas às de bebês normais. Se, portanto, os obrigássemos a ingerir grandes quantidades de cera para assoalho ou pingássemos soluções concentradas de cosméticos em seus olhos, teríamos indícios muito mais confiáveis da segurança desses produtos em relação aos seres humanos do que ora obtemos tentando extrapolar os resultados de testes sobre uma variedade de outras espécies. (SINGER, 2010, p. 120)

De maneira alguma, o autor propõe que testes sejam feitos em bebês ou em humanos deficientes mentais, embora alguns experimentos sejam feitos sem o consentimento dos

mesmos, como o caso em que crianças intelectualmente incapacitadas foram expostas ao vírus da hepatite<sup>5</sup>.

“Quando esses testes nefastos se tornam conhecidos, despertam clamor contra os cientistas, e com justa razão.” (SINGER, 2010, p. 121)

Então, argumenta Singer: “Eles são, muitas vezes, um exemplo adicional da arrogância de quem trabalha no campo da pesquisa, que justifica tudo sob a alegação de aumentar nossos conhecimentos.” (2010, p. 121)

Mas, se o pesquisador argumenta que o experimento é importante o suficiente para justificar a imposição de sofrimento a animais, por que não é importante o bastante para justificar que se inflija sofrimento a seres humanos do mesmo nível mental? Qual a diferença entre os dois? Apenas que um é membro de nossa espécie e o outro não é? (SINGER, 2010, p. 121)

O próprio autor responde a essa pergunta, defendendo a ideia de que “apelar para essa diferença é revelar um preconceito não mais defensável do que o racismo ou qualquer outra forma de discriminação.” (SINGER, 2010, p. 121)

A possibilidade de generalização dos conhecimentos obtidos em animais não deve justificar todo e qualquer experimento. Nem todos os conhecimentos gerados em modelos animais são plenamente transponíveis ao ser humano, porque existem idiosincrasias que devem ser continuamente lembradas.

[...]

O conflito entre o bem dos seres humanos e o bem dos animais deve ser evitado sempre que possível. Ou seja, devemos buscar estabelecer estratégias para minimizar este confronto, porém não negando a sua existência. (GOLDIM JR, 1997)

Fato é que dor é dor, independentemente do ser que a experimenta. Se o ser humano é protegido de qualquer sofrimento que se pode evitar, o mesmo direito deve ser estendido aos animais, seres sensíveis e inteligentes, ainda que em menor grau.

Pode-se pensar então, que os “cientistas não buscam alternativas porque não se preocupam o suficiente com os animais que utilizam.” (SINGER, 2010, p. 122)

Além da questão de sentir dor, outro ponto levantado é a capacidade de raciocínio, usada como pretexto para conferir aos humanos poder sobre os animais.

Para Aristóteles, portanto, o fato de o homem e outros seres vivos serem reputados animais que guardam certas características comuns, não assegurava idêntico status a todos eles. Peter Singer, a propósito, sugere que, se a capacidade de raciocínio entre os próprios seres humanos já é, em Aristóteles, suficiente para que alguns sejam senhores e outros escravos, e, portanto, objeto de direito de propriedade, esse pensador deve ter julgado o direito de os homens dominarem os outros animais óbvio demais para requerer uma fundamentação mais densa. Não

---

<sup>5</sup> H. Beecher, “*Ethics and Clinical Research*”, *New England Journal of Medicine* 274: 1354-60; D. Rothman, “*Ethics and Human Experimentation: Henry Beecher Revisited*”, *New England Journal of Medicine* 317: 1196-9 (1987)

obstante a falta de sustentação teórica, a autoridade dessa concepção permaneceu. Com efeito, na posteridade, o argumento aristotélico da racionalidade, reputada como elemento de perfeição de uma determinada espécie, acabou por fundir-se ao relato judaico da Criação e às obras dos autores cristãos para referendar o domínio dos seres humanos sobre as demais espécies.” (EBERLE, 2006, p. 30)

Todo sentimento construído com base nessas ideias restringe a questão da dignidade dos animais.

Impõe-se, portanto, uma reflexão acerca do tema, uma vez que, “não há boas razões, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que outros seres humanos experimentam a dor, não devemos duvidar de que outros animais também a experimentam.” (SINGER, 2010, p. 24)

## 2.2 Teorias éticas

Antes de se adentrar no assunto da ética moderna ocidental, é importante destacar que o nascimento e o desenvolvimento do pensamento ético se deram na Grécia, precisamente em relação aos temas relativos à política, uma vez que ela (a ética) sempre esteve subordinada à gestão dos assuntos coletivos.

Embora a religião cristã tenha trazido a ideia de que a máxima felicidade humana era a contemplação de Deus, o cristianismo introduziu uma ideia que teve grande transcendência na ética e na moral ocidental: a da igualdade de todos os homens.

Com todas as transformações ocorridas nas transições das ideias, a ética moderna trouxe a visão do homem como o centro do universo. Surge o antropocentrismo.

Vale ressaltar que as questões que envolvem a ética tiveram origem desde a época da Grécia antiga.

Os sofistas, primeiros filósofos do período socrático, “afirmavam que não existiam normas e verdades universalmente válidas”. (CAMPOS, 1998, p. 5) Tinham, portanto, uma concepção ética relativista ou subjetivista, na medida que valorizavam o espírito crítico e a liberdade de expressão.

Sócrates, ao contrário dos sofistas, defendia um saber universalmente válido, que decorre do conhecimento da essência humana, a partir da qual se pode conceber a fundamentação de uma moral universal. (CAMPOS, 1998, p. 5) Ele defendia a razão como sendo o fundamento das normas e costumes, por isso sua ética ficou conhecida como a ética da razão ou racionalista.

Platão desenvolveu o racionalismo ético iniciado por Sócrates, aprofundando a diferença entre corpo e alma. Argumentava que o corpo, por ser a sede dos desejos e paixões, muitas vezes desvia o homem de seu caminho para o bem. Assim, defendeu a necessidade de purificação do mundo material, para se alcançar a Ideia de Bem. Segundo Platão, o homem não consegue caminhar em busca da perfeição agindo sozinho. Necessita, portanto, da sociedade, da polis. No plano ético, o homem bom é também o bom cidadão. (CAMPOS, 1998, p. 6)

Em relação ao citado *bem*, existiam várias maneiras de entendê-lo, explicadas pelo eudemonismo, o hedonismo e pelo utilitarismo.

Segundo Tavares (2010), eudemonismo (*eudaimonía*, em grego) representa a ética aristotélica, que resume o bem na felicidade. Entretanto, trata de uma felicidade mais restrita, que não engloba o mero prazer. “Segundo Aristóteles, a felicidade estava na virtude e na vida contemplativa, o que seria impossível para um animal não-humano.” (2009, p.57)

O hedonismo (*hedoné*, em grego) contempla o bem supremo dos homens no prazer. Epicuro, filósofo grego, representa essa ética, contemplando os prazeres da alma, como a amizade, por exemplo.

O utilitarismo, fundado por Bentham, defende como propósito moral a “arte de direcionar as ações humanas para a geração da maior quantidade possível de felicidade” (BENTHAM, 1974, v. 19, p. 11). Essa noção da legitimidade moral da busca da felicidade para o maior número espalhou-se e ganhou o mundo. (THIRY-CHERQUES, 2002, p. 293)

Seguindo o caminho das teorias éticas, Campos ensina que

A ética do epicurismo, de forma semelhante, tinha como princípio a *ataraxia*: a atitude de desvio da dor e procura do prazer espiritual, que contribui para a paz de espírito e o autodomínio. Minimizando a influência dos fatores exteriores sobre o bem-estar espiritual, que contribui para paz de espírito e o autodomínio. Minimizando a influência dos fatores exteriores sobre o bem-estar espiritual, Epicuro observou: “O essencial para nossa felicidade é nossa condição íntima e dela somos senhores”. (1998, p. 6)

Aristóteles, por sua vez, trouxe a ideia da *felicidade*, fazendo, portanto, referência à ética material. Para ele, a felicidade maior está na vida teórica, que promove o que há de mais especificamente humano: a razão. Para ele, somente o homem teórico e contemplativo, pode perceber a essência da felicidade e o homem comum, segundo ele, o que não pode se dedicar à atividade teórica, agiria corretamente apenas pelo hábito. (2009)

A ética formal, da qual Kant é o maior representante, se ocupa da forma das ações e das normas morais, não se importando do conteúdo das mesmas. Para a filosofia, ele é “um

divisor de águas” (NAVES, 2010, p. 49), quando “faz a reconciliação entre empirismo<sup>6</sup> e idealismo<sup>7</sup>, dogmatismo<sup>8</sup> e ceticismo<sup>9</sup>” (NAVES, 2010, p. 49)

Ele não abre mão da felicidade, mas entende que esta não pode ser o fundamento das normas universais, tendo estas origem na razão.

Para Kant, somente poderia se considerado moral, um ato que fosse praticado de forma autônoma, consciente, e por dever, uma vez que ele acentua o reconhecimento do dever como uma expressão da racionalidade humana, única fonte legítima da moralidade. (KANT, 1989)

A ética kantiana é uma ética formal ou formalista, porque postula o dever como norma universal, sem se preocupar com a condição individual na qual cada um se encontra diante desse dever. Em outras palavras, Kant nos dá a forma geral da ação moralmente correta (o imperativo categórico), mas não diz nada acerca do seu conteúdo, não nos diz o que devemos fazer em cada situação concreta. (CAMPOS, 1998, p. 10)

Seus escritos jurídicos, segundo explica Naves, constituíram “a base do Direito Moderno, alimentado pelos ideais liberais.” (2010, p. 50)

Bruno Torquato de Oliveira Naves, explica que, para Kant, “todo conhecimento racional ou é material ou é formal. O conhecimento formal diz respeito à forma do entendimento em si mesmo” (2010, p. 90), enquanto “a divisão de conhecimento racional material considera o objeto do entendimento; é uma classificação a partir do conteúdo do entendimento e das leis a que está submetido”. (2010, p. 91)

Dessa feita, pode-se deduzir que a “filosofia material é a lógica” (NAVES, 2010, p. 51), em que o entendimento não decorre de experiências, em outra palavras, não se baseia no empirismo.

Já a filosofia material, que em parte é empírica, se baseia nas leis da natureza, “chamando-se Física ou Teoria da Natureza [...], quando recebe a denominação de Ética ou Teoria dos Costumes”. (NAVES, 2010, p. 51)

---

<sup>6</sup> Empirismo: “Corrente filosófica para qual a experiência é critério ou norma da verdade.” (ABBAGNANO, 2000, p. 326)

<sup>7</sup> Idealismo: “Este termo foi introduzido na linguagem filosófica em meados do século XVII, inicialmente com referência à doutrina platônica das ideias.” (ABBAGNANO, 2000, p. 523)

<sup>8</sup> Dogmatismo: “O significado desse termo foi fixado pela contraposição que os cétricos estabeleceram entre os filósofos *dogmáticos*, que definem sua opinião sobre todos os assuntos, e os filósofos *céticos*, que não a definem.” (ABBAGNANO, 2000, p. 293)

<sup>9</sup> Ceticismo: “Doutrina filosófica Segundo a qual o homem é incapaz de qualquer conhecimento indubitável. Incredulidade ou descrença de tudo.” (DICIONÁRIO DA BARSA, 2005, p. 198)

Diante disso, Kant cuida da filosofia pura (ética pura ou Metafísica<sup>10</sup> dos Costumes), uma vez que ele percebe a necessidade de separar “a filosofia pura da empírica para facilitar e aperfeiçoar o estudo destes conhecimentos”. (2010, p. 51)

O filósofo então traz à baila a questão da *boa vontade* que, segundo ele, “não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer felicidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é em si mesma.” (KANT, 1997, p. 23)

Ele explica que a *vontade* está inserida no cenário do tema *dever*, mais precisamente na questão do *agir por dever* - que contém uma moralidade intrínseca, diferente do *agir conforme o dever*.

Trata-se do confronto entre vontade e sensibilidade. Agir por dever é guiar-se pela vontade, é uma escolha da razão. Agir conforme o dever, por uma inclinação natural, é deixar-se levar pela sensibilidade. (NAVES, 2010, p. 53)

### 2.3 A ética e a moral como fatores determinantes

Muitas são as vertentes que envolvem o sentido da ética, mas hodiernamente, tem-se que a ética é, em filosofia, o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.

No seu sentido originário, a ética vem do grego *ethos*, que se escreve de duas formas: com *eta* (a letra “e” minúscula) e com *epsilon* (a letra “E” maiúscula). A primeira, com *eta*, corresponde a morada, enraizamento na realidade, abrigo permanente, capaz de dar segurança ao ser humano, que delimita sua porção e aí se sente bem. Já a segunda, com *epsilon*, significa os costumes, isto é, um conjunto de valores e de hábitos consagrados pela tradição cultural de um determinado povo. (NAVES; BRITO, 2010)

A moral, por sua vez, pode ser definida como conjunto de princípios que norteiam o modo de agir e pensar de um indivíduo, ou ainda, conjunto de valores, como a virtude e a honestidade, considerados universalmente como norteadores da conduta humana e das relações sociais.

Pelas definições etimológicas, percebe-se que a ética e a moral articulam-se intrinsecamente. Será através dos hábitos e costumes que essa morada poderá ser habitada humanamente. No entanto, poderá ocorrer que a ética e a moral se

---

<sup>10</sup> Metafísica: “filosofia pura e material, ou seja, analisa as leis da natureza ou leis da liberdade a partir de premissas *a priori* sem partir de experimentos práticos. Podendo ser, respectivamente, Metafísica da Natureza ou Metafísica dos Costumes.” (NAVES, 2010, p. 53)

ausentem do modo de agir humano, caso esteja em consonância tão-somente com seus interesses imediatos, no qual os princípios, comuns à ética, e as virtudes, comuns à moral, retiram-se. (NAVES, 2010)

Pode-se dizer que a ética é a ciência da moral, uma vez que há uma estreita ligação entre os conceitos morais e a realidade social e histórica. “Ética e moral são vocábulos equivalentes na essência.” (LEVAI, 2010) Isso significa que as condutas éticas surgem e se desenvolvem em diferentes épocas e sociedades como respostas aos problemas básicos criados pelas relações entre os homens, entre os homens e os demais seres, entre o homem e a natureza e, em particular, por seu comportamento moral, que é estabelecido e aceito por determinado grupo social.

Para a cultura latina clássica, o estudo da ética diz respeito às relações humanas, porque estuda as normas e as regras de conduta dos homens em sociedade, observando-se determinados princípios universais. Se viver eticamente é viver conforme a justiça, a ordem jurídica justa depende das qualidades morais humanas. Daí porque, na reflexão comparativa de Aristóteles: o homem, quando ético, é o melhor dos animais; mas, separado da lei e da justiça é o pior de todos. A moral, por sua vez, visa à realização *in concreto* da ética, servindo para expressar uma posição subjetiva perante os valores preponderantes do comportamento humano” (LEVAI, 2010)

Por isso, continua Levai, “para que se possa definir o campo de incidência da ética, especificamente no que se refere aos animais, mister examiná-la em função da moral, do direito e, acima de tudo, da própria ideia de justiça.” (2010)

Conceber a ideia de que essa desconsideração pode garantir a comodidade e bem-estar é compactuar com o individualismo inconsistente e irresponsável, uma vez que a preservação ambiental é imprescindível à qualidade de vida.

“Eis o grande equívoco ético-moral da era moderna, que instrumentalizou, por intermédio da tecnociência, a sua relação homem-natureza, ao ponto de não só intervir na biosfera, como também transformá-la, submetendo-a.” (NAVES; BRITO. 2010)

Somente uma conversão - ou uma reconversão ética – poderá inverter o círculo vicioso da inércia, da ganância, do desperdício, da insensibilidade, para uma existência de zelo pela natureza. De uso responsável. De desenvolvimento sustentável. De sensibilidade ambiental. De amor à natureza e de amor ao próximo. De respeito à vida. De luta permanente para consecução de uma vida digna. (NALINI, 2010, p. 12)

Nalini conclui que as agressões cometidas contra toda a natureza causarão estragos irreversíveis, caso não tragam consigo verdadeiras alterações de fundo. Na verdade, esses estragos já são irreversíveis em vários aspectos.

Continua ele:



O homem já deixou de ser mero aspecto da biogeografia (simples unidade de um ecossistema), para se tornar cada vez mais um elemento afastado do meio físico e biológico em que vive. Quando se tornar capaz de fabricar ou sintetizar alimentos de matérias inorgânicas – perspectiva que não é improvável -, um vínculo basilar, o do homem com a terra viva, estará rompido. (NALINI, 2010, p. 2)

Trata-se da ideia do antropocentrismo de origem religiosa, que toma como único paradigma de juízo as peculiaridades da espécie humana, mostrando sistematicamente, que o único ambiente conhecido é o apto à existência do homem e ampliando, indevidamente, as condições de existência deste a todos os seres inteligentes possíveis.

Pode-se dar ao conceito de antropocentrismo um sentido pejorativo, uma vez que, desvalorizando todas as outras espécies no planeta, permite a degradação ambiental, legitimando a posição de domínio do homem sobre todas as criaturas, confirmando a ideia de que a natureza sempre esteve subordinada aos seres humanos.

A ética, “que é um saber normativo de cunho filosófico” (MILARÉ, 2011, p. 115), é, sem dúvida, a ferramenta para substituir o antropocentrismo pelo biocentrismo, uma vez que este coloca todas as formas de vida em igualdade, diferente daquele que evidencia a superioridade do ser humano sobre todos os outros seres.

Segundo Baracho Júnior, a visão biocêntrica deve estar fundada sobre quatro alicerces:

- a) A convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade;
- b) A convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com outros seres vivos;
- c) A convicção de que todos os organismos são centros teológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho;
- d) A convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. (2000, p. 194)

Continua o professor:

Todas as coisas orgânicas e inorgânicas do planeta têm uma história. A história humana seria uma fração da história da Terra. Disso discorre que a nossa vida como seres humanos é uma vida em comunidade, o que se evidencia à medida que constatamos um profundo vínculo com as coisas orgânicas e inorgânicas. A existência em comunidade significa que cada parte é essencial para o bem-estar de todos. Assim sendo, cada elemento tem valor para si mesmo e para os outros. O dualismo intrínseco/extrínseco perde então o seu significado, pois só se pode falar em valores quando tais valores são valores em comunidade. (2000, p. 194)

A ética, não é um tema isolado, devendo, portanto, ser estudada em consonância com o direito, com a moral e com a justiça.

Tal entendimento se explica porque, “os aspectos morais de uma lei nem sempre subsistem diante de determinados dogmas de ordem religiosa, cultural ou científica. Cultura e ciência não se ligam necessariamente à moral, como se pode constatar nas touradas (tidas como manifestações culturais) e na vivisseção (tida como método científico).” (LEVAI, 2010)

Alega Levai, que a cartilha social dos povos é fundada na pedagogia da crueldade.

Dos primeiros atos de sadismo contra insetos, passando pela matança ou pelo aprisionamento de passarinhos e chegando aos maus tratos contra animais domésticos, os meninos crescem em um mundo onde a violência faz parte do cenário urbano ou rural: zoológicos que expõem animais em prisões insalubres, circos que subvertem a natureza dos bichos silvestres, cavalos chicoteados para movimentar carroças, dentre outras práticas eticamente censuráveis, como as rinhas de galo e cães, os rodeios, as vaquejadas e a caça, incluindo-se os pesque-pagues e a gastronomia cruel. Nas atividades relacionadas àquilo que o jargão econômico denomina agronegócio, o destino dos animais não é menos triste. Galinhas, porcos, vacas, patos, carneiros, bois e bezerros, assim como outros tantos animais submetidos ao processo de criação intensiva, nascem em série, vivem oprimidos e morrem prematuramente. Cumprindo sua miserável existência em pequenos cubículos insalubres ou confinados em espaços onde se lhes amontoam entre si, submetidos à ação de hormônios e a procedimentos induzidos para acelerar a produção de carne, queijo ou ovos, não raras vezes esses animais encontram apenas na morte a libertação para tamanho padecimento. (2010, p. 9)

É dessa forma paulatina e tranquila que o caráter dos pequenos vai sendo sedimentado, já que as instituições familiar, escolar, religiosa e científica contribuem com esse tipo de propaganda ideológica, plantando a ideia do domínio humano sobre o restante da natureza. É durante esse caminho que se formam as opiniões e se colocam em prática as atitudes referentes aos seres não humanos. Esse contexto elimina qualquer possibilidade de questionamento por parte das crianças.

Tanto é que as

[...] descrições das atrocidades humanas em relação a outras espécies fornecem algumas das evidências mais duras da vontade das pessoas comuns de tratar outras criaturas com total crueldade e desdém por sua “senciência”, e do entorpecimento emocional que obscurece a compaixão, que a atrocidade habitual produz<sup>11</sup>. (BARTLETT, 2002)

---

<sup>11</sup> Tradução livre para: “[...] descriptions of human atrocity toward other species provide some of the hardest evidence of the ordinary person's willingness to treat other creatures with unalloyed cruelty and disdain for their sentience, and of the emotional numbing that dulls compassion, which habitual atrocity produces.”

Nesse diapasão, pode-se notar que a noção de moral pode ser, conscientemente ou não, dissociada da noção ética, já que a “ação moral é realizada porque deve ser feita, não por utilidade ou egoísmo” (NAVES, 2010, p. 53). Esse fenômeno pode também ser observado no cotejo crítico da terminologia “direito” e “justiça”, uma vez que, nem sempre o que é legalmente permitido é justo.

Essa distinção se faz mais clara na bela imagem poética de Olinto Pegoraro, no sentido de que “a ética é uma bússola que aponta o rumo de nossa navegação no mar da história.” De fato, o imperativo ético se situa em um plano superior à esfera de atuação da moral e do direito, ainda que – de uma forma ou de outra – a justiça seja, a princípio, sua finalidade última.

[...]

Apesar de manter estreitos vínculos com a moralidade e os costumes, o direito não tem a função de impor determinado comportamento ou regular a conduta dos indivíduos. Esse papel incumbe, na verdade, à moral. (LEVAI, 2010, p. 11)

O direito é um conjunto de preceitos elaborados pelo homem, que visam o equilíbrio social, enquanto a justiça tem a finalidade de compor esse equilíbrio.

Essas e outras questões preeminentes demonstram o quanto a humanidade tem sido injusta, preconceituosa e desprovida de ética no trato aos animais, postura essa que se coaduna ao modelo antropocêntrico de viver e, pior ainda, à máxima maquiavélica de que “os fins justificam os meios.”

“Os deveres humanos de piedade, benevolência e solicitude em relação às demais criaturas vivas, enfim, levam ao reconhecimento de uma modalidade ética que visa à realização do justo e que, talvez, se sobreponha a todas as outras: a ética da vida.” (LEVAI, 2010)

Trata-se, exatamente, do mesmo padrão de comportamento. Impõe-se um padrão de respeito dentro das famílias, em que se espera que os seres sejam tratados como alguém e não algo, entretanto, não se exige o mesmo respeito de quem detém o poder sobre os mais fracos, a relação é de medo.

Humanos e animais são diferentes em todas as formas. Os animais não têm todos os desejos que os seres humanos possuem, não têm a mesma compreensão. Mas alguns desejos, ou melhor, interesses bem como algumas percepções coincidem. Humanos e não humanos compartilham o mesmo interesse por alimento, água, abrigo, companhia, liberdade de movimento e o interesse em não sentir dor e ainda pela multiplicação da espécie.

Outro ponto a ser considerado é que os animais entendem e percebem o mundo no qual vivem e se movem, ou não poderiam sobreviver. É o caso, por exemplo, da migração das aves e dos peixes, em busca de alimento em determinadas estações do ano. Também o fato

ocorrido quando do tsunami que arrasou a Tailândia em 2004, em que os animais sentiram os tremores da terra imperceptíveis pelos humanos e buscaram abrigo em pontos mais elevados.

Fato é que, mesmo diante de tantas diferenças, não se podem negar as semelhanças. Os animais não apenas estão no mundo, mas têm consciência acerca do mundo em que habitam, assim como os seres humanos.

A “*Cambridge Declaration on Consciousness*”<sup>12</sup>, proclamada em 2012 demonstra que novas técnicas investigativas da consciência humana e não humana vêm sendo desenvolvidas, o que significa que mais dados estão disponíveis, permitindo uma reavaliação anteriormente detida nesse conceito

Foi comprovado que os substratos neurais das emoções não parecem limitar-se a estruturas corticais. Na verdade, as redes neurais subcorticais despertadas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importante para a geração de comportamentos emocionais em animais. A excitação artificial das mesmas regiões do cérebro gera estados de comportamento e sentimento correspondentes nos seres humanos e não humanos.

Os sistemas associados com o afeto são concentrados em regiões subcorticais em que estão as reações neurais, assim como nos seres humanos.

Além disso, os circuitos neurais de apoio a estados comportamentais /eletrofisiológicos de atenção, sono e decisão parecem ter surgido na evolução, tão cedo quanto a radiação nos invertebrados, sendo evidentes em insetos e moluscos cefalópodes (por exemplo, polvo).

Os pássaros demonstraram oferecer, em seu comportamento, neurofisiologia e neuroanatomia uma notável evolução paralela da consciência.

A prova de que os sentimentos humanos e não humanos surgem de redes cerebrais subcorticais homólogas fornece provas convincentes para qualificar essa evolução compartilhada.

A ausência de um neocórtex não parece impedir um organismo de experimentar estados afetivos. Evidência convergente indica que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. **Por conseguinte, o peso de evidência indica que os seres humanos não são os únicos que possuem os substratos neurológicos que geram consciência.** Os animais, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo

---

<sup>12</sup> Declaração de Cambridge sobre Consciência em animais humanos e não humanos foi escrito por Philip Low e editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A Declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 07/07/2012.

polvos, também possuem estes substratos neurológicos.<sup>13</sup> (*Cambridge Declaration on Consciousness*, 2012, grifos nossos)

Nesse aspecto fundamental, os humanos estão em termos iguais aos animais. O que se deve aos seres não humanos, ou como devem ser tratados moralmente tem a ver com a maneira como servem à humanidade.

Embora muitos argumentem que não se pode comparar o sofrimento dos animais com o dos seres humanos, pode-se fazer uma comparação com o holocausto, em que um grupo de seres vivos sofre nas mãos de outro.

Na verdade, há um paralelo: para os prisioneiros e vítimas desses assassinatos em massa, o “holocausto dos animais” está longe do fim, uma vez que o ser humano enxerga os animais através da lente do seu conhecimento.

Ademais,

todos os seres vivos são parte de uma comunidade biótica, em que mesmo os organismos menores se orientam teleologicamente para auto realização e para superar-se em formas superiores de existência. Toda vida, portanto, tem relevância moral, sem quaisquer privilégios entre as espécies. A percepção da vida na própria natureza como um valor fundamental dela mesma permite argumentar desde um valor objetivo ao seu reconhecimento de valor e estima pelo homem - mais uma vez ignorando a falácia naturalista – deduzindo obrigações e padrões éticos<sup>14</sup>. (GÓMEZ-HERAS, 2002, p. 29)

Assim sendo, os animais não devem ser medidos pelo homem, cada um tem sua estrutura particular, comunicam-se de maneira peculiar, emitem sons que o ser humano jamais escutará. Organizam-se em grupos cujas funções são perfeitamente distribuídas.

---

<sup>13</sup> Tradução livre para: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.”

<sup>14</sup> Tradução livre para: Todo viviente forma parte de una comunidad biótica en que hasta los organismos más ínfimos se orientan teleológicamente hacia la autorrealización y hacia la superación de sí mismos en formas superiores de existencia. Toda vida, por consiguiente, posee relevancia moral, sin que existan privilegios entre las especies. La percepción de la vida en la naturaleza como valor fundamental de la misma permite proceder argumentalmente desde un valor objetivo a su reconocimiento y estima por parte del hombre u de ahí - soslayando de nuevo la falacia naturalista - deducir obligaciones y normas éticas.

## 2.4 A ética da responsabilidade

Segundo Naves, o ser humano precisa explicar a situação degradante de sua presença-morada no mundo.

A degradação do planeta se confunde com a presença do próprio homem na Terra, motivo pelo qual, a desfiguração do espaço vital da relação homem-natureza deve ser respondida no contexto da segunda modernidade, que emerge do antropocentrismo cultural que o acomete para os porões da subjetividade empirista.

O modelo de resposta a essa situação, segundo Naves, é a responsabilidade. Ele explica que a indiferença humana a todos os efeitos nocivos da sua presença não deve prevalecer, ainda que os referidos efeitos sejam irreversíveis. Clama-se para que o saber científico-tecnológico esteja pautado sobre a ética: a ética da responsabilidade, que agrega benevolência para com a natureza e os demais seres.

Junges (2010) entende ser necessária uma reflexão sobre as dimensões da responsabilidade na contemporaneidade. Ele anuncia que a responsabilidade, como mecanismo de ordenação à ingerência tecnocientífica, está alinhada a uma resposta ética, e não a uma solução técnica.

O homem retira tudo o que precisa da natureza, o que torna indispensável que esse ato seja nada mais do que um ato de troca, ou seja, na medida em que o homem usa a natureza como um todo, ele deve cuidar e repor seus recursos.

Mas como?

Ele preceitua que a solução está em uma mudança de paradigma na vida pessoal, na convivência social, na produção de bens de consumo e principalmente, no relacionamento com a natureza. (NAVES, 2012)

O professor [Bruno Torquato de Oliveira Naves] diferencia dois tipos de ética, de cunho ambiental: a primeira é antropocêntrica, que dita uma responsabilidade dos humanos frente à natureza, mas que está solapada pelo interesse, pela necessidade ou pela preferência; a segunda aponta para uma responsabilidade diferenciada, na medida em que se supõe que a natureza também é legítima possuidora de direitos; nesse caso, a relação homem-natureza está atravessada por deveres diretos e não só indiretos, na medida em que não há diferenciação de tratamento. (NAVES, 2012)

E, como ensina Naves (2012), se não há diferenças de tratamento, a questão ética deve ser estendida aos demais seres vivos.

Quando se fala em ética dos animais, não se entende que eles tenham obrigações para com os homens, mas que seus direitos exigem as obrigações dos homens para com eles. Esse tipo de reflexão, portanto, levaria às seguintes questões: a) tem o homem alguma obrigação ética para com os animais? b) por seu lado, como se pode falar em ética aos animais, dado o fato de que nada podem reivindicar? (LEVAI, 2010)

Fato é que, agir em defesa dos animais é uma manifestação legítima de cidadania, e qualquer pessoa do povo pode optar, ou melhor, tem o dever de optar por esse exercício, através de campanhas educativas, recorrendo à polícia no caso de ocorrência de crueldade, ou ainda praticando atos de piedade e solidariedade, uma vez que os animais não têm meios de exercer seu direito.

Mas, seria do direito o único atalho para se atingir um ideal de justiça?

Vânia Rall Daró (2000) mostra como atingir uma verdadeira consciência ética. Ela explica que as reais mudanças comportamentais decorrem da educação, e da lei, uma vez que direito não tem capacidade de mudar um estado de coisas. “Daí a importância da Filosofia e da Moral para conduzir nossas ações, pois a primeira nos liberta dos nossos medos e a segunda aprimora nossas atitudes.” (LEVAI, 2010, p. 126)

#### **2.4.1 A ética da responsabilidade de Hans Jonas**

Hans Jonas (1903-1993) viveu praticamente durante todo o século XX, passou pelas primeira e segunda guerras mundiais e vivenciou o avanço tecnológico .

O Princípio da Responsabilidade, elaborado por Hans Jonas, trata do dever de se satisfazer às obrigações determinadas.

Tais acontecimentos,

Fizeram com que Hans Jonas observasse e refletisse sobre a forma com que o desenvolvimento tecnológico, oriundo da técnica, foi decisivo para alargar em grande escala, destruições em grandezas nunca imagináveis. Para Jonas, o impacto que as bombas atômicas causaram durante a II Guerra Mundial, inaugurou uma reflexão nova e angustiada no mundo ocidental. (BATTESTIN, 2010, p. 70)

Visto que “a ética tradicional já não tem categorias consensualmente convincentes para sustentar um debate sobre a ação humana com o meio em que estamos vivendo” (BATTESTIN, 2010, p. 72), Jonas sugere o Princípio da Responsabilidade para nortear a

civilização tecnológica, tendo em vista a emergência de uma ética abrangente, em que a natureza seja vista como algo precíval, que não comporta reparo.

A ética que Hans Jonas aborda como ética da responsabilidade é uma área do conhecimento da qual emergem questões relacionadas à bioética. A bioética, portanto, deve se ocupar de uma ‘ética’ e a ‘biologia’, dos valores éticos e dos fatos biológicos para a sobrevivência do ecossistema como um todo (BATTESTIN, 2011, p. 73)

O olhar ético deve ser estendido para além do homem, no sentido de abranger cada intervenção científica do homem sobre a vida em geral, compreendendo toda a biosfera.

Jonas explica que todas as éticas conhecidas até agora compartilham as seguintes premissas interligadas:

A condição humana, resultante da natureza do homem e das coisas, permanece essencialmente inerte uma vez por todas.  
Nesta base, é possível identificar de forma clara e sem problemas o bem humano.  
O alcance da ação humana e, portanto, da responsabilidade humana é estritamente delimitado.<sup>15</sup> (1995, p. 23)

Entretanto, ele discorda das referidas premissas e afirma que o poder dos homens vem modificando o próprio caráter da ação humana. Ele se refere à técnica moderna, que passou a fazer parte do contexto real e que requer a aplicação de regras válidas de comportamento, uma vez que essas técnicas abriram uma nova dimensão de éticas não acobertadas pelas perspectivas das éticas tradicionais.

Antigamente, as intervenções humanas na natureza eram incapazes de causar dano ao equilíbrio, uma vez que o homem plantava e criava para sobreviver. O advento das cidades criou um novo equilíbrio dentro de um equilíbrio maior.

“A vida humana transcorria entre o permanente e o mutável: o permanente era a natureza; mutáveis: as suas próprias obras.<sup>16</sup>” (JONAS, 1995, p. 28)

Dessa feita, o homem cuidava de suas cidades. A natureza não era responsabilidade dos homens, na medida em que ela cuidava de si mesma. “Frente à natureza, não se usava a ética, mas a inteligência e a capacidade de invenção.<sup>17</sup>” (JONAS, 1995, p. 28)

---

<sup>15</sup> Tradução livre para: “La condición humana, resultante de la naturaleza del hombre y de las cosas, permanece en lo fundamental fija de una vez para siempre. sobre esa base es posible determinar con claridad y sin dificultades el bien humano. el alcance de la acción humana y, por ende, de la responsabilidad humana está estrictamente delimitado.”

<sup>16</sup> Tradução livre para: “La vida humana transcurió entre lo permanente y lo cambiante: lo permanente era la naturaleza; lo cambiante, sus propias obras.”

<sup>17</sup> Tradução livre para: “Frente a la naturaleza no se hacía o uso de la ética, sino de la inteligencia y de la capacidad de invención.”



Em detrimento das premissas apresentadas e criticadas por Hans Jonas, ele traça outros argumentos que, para ele, justificam o estado atual das coisas:

Todo trato com o mundo extra-humano – capacidade técnica – era, à exceção da medicina, eticamente neutro, tanto em relação ao objeto, como em relação ao sujeito de tal ação: com relação ao objeto, pois a atividade produtiva afetava a natureza das coisas e não levantava, por conseguinte, a questão de um dano permanente à integridade de seu objeto, a toda ordem natural; e em relação ao sujeito da ação, porque a técnica, enquanto atividade, era vista como um tributo pago à necessidade e não como um progresso justificado por si mesmo, para um objetivo final da humanidade, cuja consequência implicaria em um esforço supremo e no envolvimento dos homens. O verdadeiro ofício do homem está em outro lugar. Em suma, a atuação sobre objetos não humanos não era um campo de relevância ética.

2. A relevância ética estava no trato do homem com o próprio homem, incluído o trato consigo mesmo; toda ética tradicional é antropocêntrica.

3. A identidade “homem” e sua condição fundamental eram vistas como constantes em sua essência e não como resultado de uma técnica transformadora.

4. O bem e o mal com os quais a ação deveria se preocupar residiam nos arredores do ato, em seu alcance imediato. Não era um assunto distante. Esta proximidade é válida tanto para o tempo como para o espaço. O alcance efetivo da ação era escasso. O lapso de tempo para a previsão, a determinação do fim e a eventual atribuição de responsabilidades, de curta duração. E o controle sobre as circunstâncias, limitado. A conduta correta detinha critérios imediatos e um cumprimento quase imediato. As consequências ficavam à mercê da casualidade, do destino ou providência.

[...]

O homem bom era o que enfrentava esses episódios com virtude e sabedoria, que cultivava em si mesmo essa faculdade da sabedoria, e que se adaptava ao desconhecido.<sup>18</sup> (JONAS, 1995, p. 29-30)

---

<sup>18</sup> Tradução livre para: “1. Todo trato con el mundo extrahumano – esto es, el entero dominio de la *techne* (capacidad productiva) – era, a excepción de la medicina, éticamente neutro tanto con relación al objeto como con relación al sujeto de tal acción: con relación al objeto, porque la actividad productiva afectaba escasamente a la firme naturaleza de las cosas y no planteaba, por consiguiente, la cuestión de un daño permanente a la integridad de su objeto, al conjunto del orden natural; y con relación al sujeto de la acción, porque la *techne* en cuanto actividad se entendía como un limitado tributo pagado a la necesidad y no como un progreso justificado por sí mismo hacia el fin último de la humanidad, en cuya consecución se implicara el supremo esfuerzo y participación del hombre. El verdadero oficio del hombre está en otra parte. En resumidas cuentas, la actuación sobre los objetos no humanos no constituía un ámbito de relevancia ética.”

2. “Lo que tenía relevancia ética era el trato directo del hombre con el hombre, incluido el trato consigo mismo; toda ética tradicional es *antropocéntrica*.”

3. “Para la acción en esta esfera, la entidad <hombre> y su condición fundamental eran vistas como constantes en su esencia y no como objeto de una *techne* (arte) transformadora.”

4. “El bien y el mal por los cuales había de preocuparse la acción residían en las cercanías de lo, bien en la praxis misma, bien en su alcance inmediato; no eran asunto de una planificación lejana. Esta proximidad de los fines rige tanto para el tiempo como para el espacio. El alcance efectivo de la acción era escaso. El lapso de tiempo para la previsión, la determinación del fin y la posible atribución de responsabilidades, corto. Y el control sobre las circunstancias, limitado. La conducta recta tenía criterios inmediatos y un casi inmediato cumplimiento. El largo curso de las consecuencias quedaba a merced de la casualidad, el destino o la Providencia.”

[...]

“El hombre bueno era el que se enfrentaba a esos episodios con virtud y sabiduría, el que cultivaba en si mismo la facultad para ello y se acomodaba en lo demás a lo desconocido.”

Dessa feita, não se pensavam nos efeitos, não se calculavam os resultados das ações humanas. Acreditava-se na imutabilidade da natureza.

Jonas deduz então que o “*saber*”, à parte do “*querer ético*”, é necessário para a moralidade da ação. Entretanto, não se trata de um “*saber*” científico, mas de um “*saber*” presente nos homens bons, ou seja, não é necessário um saber científico para saber se a ação é moralmente boa. É possível viver de acordo com a lei moral. Entretanto, essa concepção deve ser levada em conta com “*o aqui e o agora*”, dentro de um contexto imediato, até porque “o bem humano, conhecido em sua generalidade, é o mesmo em qualquer tempo, sua realização ou violação ocorrem em qualquer momento e o seu lugar é sempre o presente” (JONAS, 1995, p. 31).

A evolução dos acontecimentos, fez com que Jonas abordasse uma nova dimensão da ética, a ética da responsabilidade, uma vez que a natureza, submetida à técnica do homem, ficou vulnerável. Entretanto, essa vulnerabilidade somente foi percebida quando os impactos ambientais começaram a ser identificados, o que fez com surgisse a ciência investigativa do meio ambiente. Nesse momento toda a biosfera do planeta já havia sido atingida.

O autor faz questionamentos na medida em que a natureza, como responsabilidade humana, é um ponto importante com o qual a teoria ética tem que se preocupar.

Qual tipo de obrigação que atua sobre ela? Existe mais do que um interesse utilitário? A simples prudência nos proíbe de matar a galinha dos ovos de ouro ou cortar o galho em que se está sentado? Mas quem é aquele que está sentado sobre ele? Qual é o interesse para ficar no lugar ou cair?<sup>19</sup> (JONAS, 1995, p. 33)

Ainda que se note interesse moral na conservação da natureza, percebe-se que reina a sentimento antropocêntrico.

Fato é que a ética tradicional conta unicamente com comportamentos não cumulativos, por isso o homem sempre acreditou na invariabilidade de todas as coisas. Todas as ações repetidas – usura, covardia, engano – levam sempre a comportamentos primitivos e essa fronteira do mal não pode ser ultrapassada.

Toda a propagação tecnológica se torna negativa quando as experiências negativas se repetem; é preciso que haja vontade moral em cada ato singular.

---

<sup>19</sup> Tradução livre para: “Se trata de un algo más que de un interés utilitario? Se trata simplemente de la prudencia que nos prohíbe matar la gallina de los huevos de oro o cortar la rama sobre la que uno está sentado? Pero quién es ese uno que está en ella sentado y que quizás caiga al vacío? Cuál es mi interés en que permanezca en su lugar o se caiga?”

Nessa seara, “o saber se converte em um debate urgente, que transcende tudo que se exigia dele anteriormente: o saber tem que ter a mesma extensão da ação.<sup>20</sup>” (JONAS, 1995, p. 34) Isso significa que não é seguro passar tecnicamente à esfera do desconhecido, uma vez que se abre um abismo entre o saber antigo e o novo, gerado pela força das ações dos seres humanos, o que impõe a necessidade de um novo debate sobre os direitos e deveres. É necessário o conhecimento ou, pelo menos, a previsibilidade do resultado.

Indaga Jonas: “E se o novo modo de agir do homem levasse em conta que é preciso considerar mais coisas do que unicamente o interesse dos homens, que nosso dever vai mais longe e que deixou de ser válida toda a limitação antropocêntrica da ética anterior?” (1995, p. 34-35)

Observa Jonas que a natureza é um bem que deve ser tutelado pelos seres humanos, e essa tutela deve ser orientada como uma exigência moral em razão e por direito próprio da natureza.

A alternativa é então, é ampliar os conceitos e as ideias, passando à doutrina da ação ética, isto é, da metafísica, em que toda ética deve se fundamentar em última análise.

## 2.5 A Bioética e o Biodireito

Unindo todos os caminhos percorridos no sentido de encontrar um significado para a ética que anda de mãos dadas com a moral e que, juntas, dão origem a um conceito ainda maior que é a responsabilidade, entra em cena a bioética em defesa da vida.

A bioética é o estudo das normas que devem reger a ação no domínio da intervenção técnica do homem sobre a sua própria vida e de todos os organismos vivos. (SOUZA, 2001, p. 173)

Fato é que

a consideração aprofundada do sentido e do valor da vida sacudiu o jugo do antropocentrismo. Sendo a vida considerada o valor mais expressivo do ecossistema planetário (já que não se conhecem outras possíveis e eventuais formas de vida em outros astros, nos moldes em que a concebemos), concentrou-se grande ênfase no seu valor. Por isso, nas duas últimas décadas a Bioética estruturou-se para responder as questões práticas, ligadas a valores, principalmente em face das questões suscitadas pela Biotecnologia. (MILARÉ, 2011, p. 115-116)

---

<sup>20</sup> Tradução livre para: “[...] el saber se convierte en un deber urgente, que transcende todo lo que anteriormente se exigió de él: el saber ha de ser de igual escala que la extensión causal de nuestra acción.”

É importante comentar que, embora se refiram a ordens normativas diferentes – direito e moral, os vocábulos bioética e biodireito, ordens distintas, são usados como sinônimos.

A distinção reside no fato de que

o direito, como ordem pragmática de solução de conflitos, pode ser investigado por uma perspectiva dogmática<sup>21</sup>. Já a moral atua no universo jurídico como ordem normativa auxiliar, fornece subsídios para a formulação e aplicação do Direito, sem, no entanto, com ele se confundir. A Bioética, dessa forma, tem relevância para o Direito, pois faz parte da zetética<sup>22</sup> jurídica. (SÁ; NAVES, 2011, p. 07)

Pergunta-se então: Onde se enquadra a questão dos animais diante dessa distinção: na Bioética ou no Biodireito?

Os animais devem ser tratados com base nos dois conceitos, uma vez que,

A bioética, embora historicamente esteja conectada à Medicina, não pode ser identificada com a Ética Médica ou a Deontologia Médica, pois aquela é mais ampla que estas. Nela incluem-se investigações e terapias biomédicas e comportamentais, abrangendo outras áreas relacionadas à saúde humana – como a saúde mental e a saúde ocupacional – e relacionadas às interações com animais, vegetais e outras conexões com o meio ambiente.

Por essa razão, a Bioética - e o Biodireito como seu reflexo judicializado – ocupam-se de questões como o sofrimento de animais em laboratórios ou a liberação de vegetais transgênicos no meio ambiente. (SÁ; NAVES, 2011, p. 13-14)

O biodireito é um microsistema do próprio direito, visto que existe hoje um novo assunto, independente do direito comum, mas que merece a mesma atenção, já que possui

---

<sup>21</sup> Dogmática: O princípio básico da dogmática é a inegabilidade dos pontos de partida (pontos fixos), tendo como característica a não redução a ele, mas sim uma relação de dependência com este princípio. (LIMA, 2008) “(...) Ela constitui uma espécie de limitação, dentro da qual eles podem explorar as diferentes combinações para a determinação operacional de comportamentos juridicamente possíveis.” (FERRAZ JÚNIOR, 1990)

<sup>22</sup> Zetética: A zetética tem como âmbito investigativo parâmetros amplos, como característica principal o constante questionamento, ou seja, a zetética não se limita. O fato dela ser descompromissada com a solução de conflitos (acentuando a pergunta), ela pode ser definida como especulativa. O enfoque zetético pode ser classificado de diversas formas: zetética empírica pura (a investigação não visa a aplicação), zetética empírica aplicada (a investigação tem como princípio conhecer o objeto para mostrar como este atua), a zetética analítica pura (em que a pesquisa é feita no plano lógico) e, por último, a zetética analítica aplicada (em que há a aplicação técnica da investigação).

[...]

A relação entre zetética e dogmática pode ser enfatizada na questão da diferenciação das premissas. A primeira parte do princípio que suas premissas são dispensáveis. Se as premissas não servirem, elas podem ser trocadas. Já a segunda, por estar “presa” a conceitos já fixados, se as premissas não se adaptam aos problemas, esses são vistos como “pseudoproblemas” e assim, substituídos. Um dogma é inquestionável não porque ele é verdadeiro, mas porque ele impõe uma certeza sobre algo que continua posto como dúvida. Sintetizando, podemos dizer que a zetética parte de evidências, e a dogmática de dogmas. (LIMA, 2008)

princípios, doutrina e jurisprudência próprios. Na verdade, o biodireito trata de áreas até então descobertas pelo direito comum.

### 2.5.1 Princípios da Bioética e do Biodireito

Da mesma forma que os vocábulos se diferem, os princípios também são distintos. Isso se explica porque a bioética tem o cunho zetético, enquanto o biodireito tem o cunho dogmático, conforme já demonstrado. Em outras palavras,

a principiologia bioética não tem a mesma imperatividade que a do Biodireito. Seus princípios são comandos abertos que visam, explicitamente, a maximização do bem, ainda que considerando que o “bom” não seja unitário. Em seu espaço é possível falar-se em ponderação, pois se está discutindo a gradação de valores. (SÁ; NAVES, 2011, p. 25)

O Relatório de Belmont (1978) percorreu longos quatro anos de trabalho da Comissão Nacional para a Proteção dos Interesses Humanos de Biomédica e Pesquisa Comportamental (*National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*), em Mariland, até que lançou os três princípios básicos da bioética: beneficência, autonomia e justiça.

De acordo com o princípio da beneficência (do latim *bonum facere*: fazer o bem), o pesquisador ou profissional da saúde tem o dever de beneficiar o ser pesquisado, humano ou não-humano, no sentido de que “(...) os animais não podem ser instrumentalizados; submetidos a procedimentos dolorosos e extenuantes sem o objetivo de, diretamente, favorecer a melhoria da qualidade de vida.” (SÁ; NAVES, 2011, p. 33)

O princípio da autonomia dá ao ser humano o poder de decisão sobre o próprio corpo, através do consentimento informado. “No Brasil, o consentimento informado tem se convertido em mais um documento a ser assinado pelo paciente, sem real preocupação de verificar sua compreensão dos riscos e demais opções de tratamento” (SÁ; NAVES, 2011, p. 34), uma vez que os referidos documentos são de difícil compreensão e apresentados ao paciente em circunstâncias um tanto quanto tensas.

Por fim, segundo o princípio da justiça, a intervenção médica deve se dar com o mínimo custo, em relação aos aspectos financeiros, à igualdade de acesso aos serviços de saúde e ainda, custos sociais, emocionais e físicos, conforme ponderam Sá e Naves (2011).

O Biodireito, por sua vez, não contém documento específico, como o Relatório de Belmont. Sá e Naves (2011) adotam uma divisão baseada em critério e amplitude de conteúdo

e apresenta os seguintes princípios: o Princípio da precaução, Princípio da autonomia privada, Princípio da Responsabilidade e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Precaução, implícito na Constituição de 1988 e incorporado ao Direito Ambiental por ocasião da ECO-92, limita a ação do profissional na medida em que ele deve tomar todas as precauções “contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, bem como a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requerem a implementação de medidas que possam prever este dano.” (GOLDIM, 2001) “É o Princípio pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos.” (AMARAL, 2000, p. 337)

O princípio da autonomia privada restringe a vontade do ser humano. Hoje, a manifestação da vontade, que antes era livre, sofre restrição por parte do Estado que busca proteger e equilibrar a relação contratual.

A fim de satisfazer deveres adquiridos em obrigações convencionadas, o princípio da responsabilidade surgiu, justamente, para que a pessoa suporte as sanções impostas pelo descumprimento dessas obrigações.

Em relação aos animais, os citados princípios são plenamente aplicáveis. Os experimentos e a vivisseção, por exemplo, são práticas que o princípio da precaução pode restringir, uma vez que esse instituto determina que devem ser analisados os riscos potenciais que ainda não podem ser identificados, de maneira que medidas devem ser implementadas no intuito de prevenir qualquer dano.

O princípio da autonomia privada responsabiliza quem causar dano ou sofrimento ao animal e anda de mãos dadas com o princípio da responsabilidade.

Os animais, como seres sencientes, podem amparados pelo princípio da dignidade, de maneira que se garantam a eles proteção nos aspectos físicos e psíquicos.

Finalmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, imperativo na Constituição Federal, “é a garantia de pleno desenvolvimento dos vários aspectos da pessoa. Protege-se todo o arcabouço de manifestações do ser humano, em sua vertente física, psíquica e espiritual.” (SÁ; NAVES, 2011, p. 40)

Todos os princípios citados devem nortear a relação dos homens com os animais.

### 3 DIREITO AMBIENTAL E OS ANIMAIS

#### 3.1 Síntese histórica sobre o tratamento jurídico dos animais

Antes de se chegar ao Direito brasileiro, é necessária uma viagem sobre a evolução histórica dos direitos dos animais, na medida em que não se pode deixar de citar as várias faces da exploração dos seres não humanos.

Na verdade, como já dito, trata-se de conceitos arraigados adquiridos ao longo do tempo.

De acordo com Alves,

o Direito, como reflexo da sociedade, encarava os animais como meros objetos dotados de valor econômico e, utilizando-se como referência o Direito Romano, percebe-se que os romanos classificavam, primariamente, os animais de acordo com os seus interesses econômicos, sendo então classificados como *res Mancipi*, ou seja, coisa passível de apropriação para fins econômicos e socioculturais, como era o caso dos animais domésticos e de tração e carga, e *res nec Mancipi*, coisa não passível de apropriação, como era a situação dos animais silvestres. (1999, p. 146-147)

Com o passar do tempo, “os animais, ainda sob a era do Direito Romano, porém, já sob a fase do *dominato*, época em que coube ao Império Bizantino preservar a tradição jurídica romana, percebe-se uma mudança na classificação dos animais.” (ALVES, 1999, p. 140) Nessa época eles passaram a ser considerados bens móveis (*res mobiles*) e semoventes.

Oliveira e Santana (2006, p. 77) salientam ainda que os animais eram ainda considerados uma *res nullius* – animais silvestres, sem um “proprietário” determinado e *res derelicta* - animais abandonados por seus proprietários, de maneira que qualquer outro pudesse adquirir a propriedade originária. São essas as definições jurídicas que foram aplicadas aos animais no transcorrer dos séculos.

Durante a época dos bárbaros, os animais eram detentores de capacidade processual pelo direito medieval, como ensina Marco Antônio Azkoul:

Durante a época dos bárbaros os animais foram incluídos na relação de direitos comuns, a qual sempre regulou as relações de pessoas na atualidade. Sendo certo que o animal na atualidade é irresponsável pelos próprios atos, respondendo por eles aqueles titulares que têm sob sua guarda o referido animal. A contra senso, antigamente, caso o animal cometesse uma falta devia ser punido; no entanto, eram-lhes reconhecidos direitos legais de serem assistidos por advogados e todos os meios de provas admitidas. (1995, p. 27)

Assim, fruto dessa “igualdade processual” entre os animais e o homem, aqueles eram presos junto com seres humanos nas cadeias e até condenados à morte, homem e animal “lado a lado no mesmo patíbulo ou fogueira”, recebendo o mesmo tratamento durante o processo. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 78)

Na verdade, o que ocorria à época era fruto de uma superstição que reinava sobre uma população miserável, faminta e assolada pelas doenças disseminadas pelas pragas. Era, nada mais, do que punir os animais causadores das referidas pragas.

Tempos se passaram, até que a primeira lei de proteção animal surgiu na América do Norte, através do Código Legal de 1641 da Colônia de Massachussets Bay. (FRANCIONE, 1995)

Segundo explica Martins (2006), a primeira lei específica nacional tratando da proteção aos animais surgiu na Grã-Bretanha, em 1822, proibindo que alguém submetesse maus-tratos ao animal que fosse propriedade de outrem, visando impedir as lutas entre touros e cães, e ainda, vetando os maus tratos a cavalos.

Em 1824, foi criada a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RPCA)*, entidade destinada a representar os animais em juízo e fazer cumprir a lei.

Em 1854, a Inglaterra novamente irá inovar com a promulgação de uma lei de proteção aos cães. E, acompanhando a tendência de tutela jurídica dos animais efetuada pelo Direito Inglês, é que observamos o surgimento de legislações protetoras dos animais no Império da Áustria, em 1855, punindo quem maltratasse animais em público; na

Hungria, em 1879, com a promulgação da Lei Fundamental XI, que, em seu § 86, previa a prisão e multa daquele que maltratasse animais; mais tardiamente, em Portugal, no ano de 1886, seria alterado o Código Penal Português, com a inclusão dos artigos 478 a 481, que previam os tipos penais de matar e ferir animais, dentre outros; em

1891, verificar-se-ia a primeira legislação de proteção aos animais em um país do continente americano, mais precisamente, na Argentina, com a promulgação da Lei 2.786; e, por fim, em 1896, seria promulgada na Espanha uma lei de proteção às aves, sendo estendida a outros animais através da *Ordem Real de 1925*. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 79)

Embora a reivindicação de direitos para os animais seja um movimento do século XX, o fenômeno legislativo sobre o bem-estar dos animais já criava forma no século XIX. O movimento nasceu e ganhou expressão nos Estados de forte tradição liberal, principalmente por causa da linguagem de liberação utilizada nas campanhas de abolição da escravidão e efetivação dos direitos civis das mulheres e dos negros.

Edson Ferreira de Carvalho afirma que

o movimento de defesa dos animais começou na Inglaterra, em oposição à caça, e prosseguiu nos Estados Unidos sob a forma de reivindicação dos direitos dos



animais, sob a liderança do filósofo australiano Peter Singer, cujo livro *Animal Liberation* foi publicado em Nova York, em 1975. (2001, p. 381)

A República Alemã de Weimar, que criou, em 1926, uma lei punindo com pena de prisão e multa aquele que tratasse os animais com crueldade, foi pioneira na introdução de uma avançada legislação asseguradora dos direitos sociais na maioria dos países europeus. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006)

Em 1978, em Bruxelas, Bélgica, em sessão realizada no dia 27 de janeiro, por proposição da União Internacional dos Direitos dos Animais, a UNESCO reconheceu os direitos dos animais através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. A Declaração foi subscrita, inclusive, pelo Brasil.

Tal documento mostra-se um marco na defesa dos direitos dos animais, uma vez que oferta aos animais o direito à igualdade diante da vida, bem como o direito à existência (artigo 1º); confere a eles o direito ao respeito (artigo 2º-A); veda ao homem o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, repassando a ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º-B); dá a cada animal o direito à consideração, à cura e à proteção do homem (artigo 2º-C); proíbe a submissão dos animais a maus tratos e a atos cruéis (artigo 3º-A); determina que, se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º-B); defende que cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie (artigo 5º-A); reconhece que a exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal, proibindo, portanto, a utilização dos mesmos para divertimento do homem (artigo 10); mesmo a morte do animal é protegida (artigo 13-A); proíbe as cenas de violência de que os animais são vítimas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); determina ainda que os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B).

De fato, todo o movimento mundial em prol dos direitos dos animais já atingia todos os países da Europa Ocidental, na segunda metade do século XX.

A França promulgou a Lei nº 71-1017, de 22 de dezembro de 1971, alterada pela Lei nº 75-282, de 21 de abril de 1975, protegendo os animais de companhia, regulamentando a

compra e vendas dos pequenos animais, e definindo as obrigações do guardião com seu animal.

Acompanhando essa tendência, em 13 de novembro de 1987, o Conselho da Europa, reunido em Estrasburgo (França), promove a assinatura da *Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia*, que, em seu preâmbulo, já demonstra uma visão inovadora, quando reconhece “que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas” e afirma haverem “laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia”, para então definir importantes diretrizes para o Direito Ambiental da Fauna Europeu, como a definição do conceito de animal de companhia; estabelecimento de políticas públicas para os animais abandonados; proposição de programas de informação e educação ambiental para a posse responsável (artigo 14º); além de delinear os princípios fundamentais para o bem estar dos animais (artigo 3º) e para a posse responsável (artigo 4º)<sup>23</sup>. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 81)

Sem tirar o mérito de todos os países que se envolveram na questão da proteção dos direitos dos animais não humanos, ante a expectativa de serem plenamente reconhecidos, já que juntos fizeram florescer um movimento mundial, é importante citar a inovação da Alemanha que “efetivou grandes mudanças tanto do Direito Civil, quanto do Direito Constitucional Alemão, com as alterações efetuadas no Código Civil Alemão (*Burgerlich GesetzBuch - BGB*), em 1990, e na Lei Fundamental (*GrundGesetz*) de Bonn, em maio de 2002.” (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 82)

Quanto à nova disciplina civilística do Direito dos Animais, verificou-se a modificação do título “Coisas” (*Sachen*) pertencente à Parte Geral do BGB, passando a ser denominado “Coisas Animais” (*Sachen Tiere*), conforme prescreve o seu § 90, *in verbis*: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições válidas para as coisas”. Além disso, em caso de dano ao animal, de acordo com § 251.2, o magistrado não poderá rejeitar a adoção para esta situação de uma tutela específica, ainda que os custos da cura sejam mais elevados que o suposto valor econômico do animal. (AZEVEDO, 2002, p. 49)

Ocorreu ainda na Alemanha, em 2002, a reforma constitucional, que representou um avanço na história do Direito Constitucional Ambiental, ao garantir a inclusão da proteção da dignidade dos animais na Constituição Alemã.

A República Federal da Alemanha foi a primeira nação do mundo a incluir esse preceito entre os seus direitos fundamentais, ao elevar a proteção aos animais ao mesmo status

---

<sup>23</sup> Art. 3º. Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia. Ninguém deve abandonar um animal de companhia. Art. 4º. Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde. Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que dele se ocupe deve proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta suas necessidades ecológicas, em conformidade com sua espécie e raça (...) Fornecer-lhe em quantidade suficiente, a alimentação e a água adequadas (...) Tomar todas as medidas razoáveis para não o deixar fugir.

do direito fundamental à vida. Com isso, pode-se inferir que o Estado alemão passa a reconhecer o direito dos animais à vida e, por extensão, a preservação de sua integridade física e moral. O referido parágrafo da Lei Fundamental (*GrundGesetz*) apresenta o seguinte teor: “O Estado protege os fundamentos naturais da vida e os animais<sup>24</sup>.” (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 83)

### 3.2 Debruçados em fatos reais

É certo que toda a temática envolvendo os animais, embora cercada de ideias arraigadas ao antropocentrismo, vem evoluindo há tempos. Em um primeiro momento, essa evolução fez com que as pessoas passassem a enxergar os animais como seres dotados de sentidos e sentimentos. E, como não poderia ser diferente, a legislação vem evoluindo de forma gradativa.

Essa evolução fez com que determinados países elevassem a proteção dos seres não humanos a nível constitucional. A evolução ocorre debruçada em fatos reais, em observações e em estudos científicos, precisamente na necessidade de se adequar as normas aos fatos sociais, o que traz, como consequência, uma mudança de paradigmas. Os estudos envolvendo os animais têm idade bem antiga, entretanto, a partir dos anos 90 foi dada maior ênfase ao aspecto emocional e sensitivo desses seres.

Em janeiro de 2005, a Revista Super Interessante publicou um estudo intitulado “Inteligência animal: Novos estudos mostram que cães, insetos e até peixes conseguem se comunicar, fabricar ferramentas e desenvolver a memória. Será que não somos os únicos seres racionais no planeta?”

O referido estudo traz constatações sobre as atitudes dos animais em diversos aspectos.

Primeiramente, a reportagem traz a observação de uma cena presenciada pelo psicólogo Marc Hauser, da Universidade Harvard, em 1987, na floresta Kibale, em Uganda. Ele narra que uma família de chimpanzés se alimentava no alto de uma figueira. Ao terminar a refeição, mãe e dois filhos pularam para outra árvore. Mas faltava coragem à filhote caçula, que permaneceu onde estava. Paralisada, ela começou a gritar. Para ajudá-la, a mãe se

---

<sup>24</sup> DEUSTCH WELLE. 1949: Promulgada a Lei Fundamental Alemã. Disponível em: [http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192\\_A\\_525432,00.html](http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html). Acesso em: 26 out. 2013.

aproximou da cria e balançou a figueira para os lados, até aproximá-la da árvore vizinha. Ela então se agarrou a um ramo e com o corpo, formou uma ponte natural por onde a macaquinha conseguiu atravessar sã e salva. “Teria sido intencional? Será que a mãe visualizou a imagem de seu corpo formando a ponte? Ou será que só estava tentando ensinar a filhote a saltar, e ela espertamente aproveitou a chance?” (GIRARDI, 2005)

Para boa parte das pessoas, fica fácil trocar essas interrogações por ponto finais. No entanto, vários estudiosos vêm tentando decifrar a mente animal, no intuito de embasar determinadas afirmações que podem ser óbvias para alguns, mas ainda necessitam de comprovação científica.

Nessa seara, o pesquisador Culum Brown, da Universidade de Edimburgo, na Escócia, afirma que “a melhor definição para inteligência é a habilidade de resolver problemas”. (GIRARDI, 2005)

Marc Hauser, psicólogo americano e professor da Universidade Harvard, foi entrevistado por Cláudio Ângelo, editor-assistente de ciência da Folha de São Paulo (2002), ocasião em que falou sobre o resultado de suas pesquisas.

Segundo Ângelo (2002), o psicólogo estuda animais como macacos para tentar entender como a linguagem evoluiu e por que ela se tornou tão fundamental para o homem. “Hauser defende que os outros bichos têm exatamente o mesmo hardware cerebral que, segundo alguns cientistas, faz a balança da evolução linguística pesar para o lado do *Homo sapiens*.” (ÂNGELO, 2002)

Ele propõe que vários aspectos da nossa cognição são encontrados nos outros animais.

Os animais possuem um “kit de ferramentas”, conjunto de habilidades como reconhecer a função de um objeto, ter noção de quantidade e de direção. A partir daí, os animais evoluíram de acordo com suas necessidades. A maioria é, de modo geral, equipada com mecanismos de aprendizado que podem ocorrer por dedução ou tentativa e erro e se espalhar por imitação ou pelo ensinamento entre indivíduos. Mas para alguns animais foi mais vantajoso manter-se baseado apenas no instinto. Outros tiveram de aprimorar o kit diante de dificuldades, modificar seu comportamento e transmiti-lo para as próximas gerações. Foi o que aconteceu com os humanos. Mas, se olharmos de perto, macacos, cachorros e corvos têm em seus kits ferramentas muito parecidas com as dos humanos. As nossas até podem ser mais sofisticadas, mais complexas. Mas as deles funcionam perfeitamente para o que eles precisam. (GIRARDI, 2005, p. 27)

Hauser explica que “há um enorme mundo empírico lá fora que nós apenas começamos a descobrir.” (ÂNGELO, 2002) Ele alega ainda que “há muita animosidade entre linguistas e biólogos, eles não trabalham juntos.” (ÂNGELO, 2002)

Perguntado sobre essa animosidade existente entre biólogos e linguistas, ele responde que

há muita gente que se aferra muito a aspectos únicos da linguagem e quer defendê-los de qualquer forma. E, em vez de trabalhar com pessoas que fazem outras coisas, trabalham contra elas. Eu não me importo que algumas coisas sejam iguais e outras diferentes: se você se interessa por evolução, está igualmente interessado no que torna espécies únicas e no que as torna iguais. É claro que haverá coisas únicas aos humanos e coisas únicas aos macacos com que eu trabalho. Nenhum humano consegue se mover entre as árvores como os meus macacos. E daí? (ÂNGELO, 2002)

Hauser explica ainda que existem diferenças entre as capacidades dos animais e dos humanos. Entretanto, essas capacidades

são coisas totalmente diferentes, mas ambas são importantes para tarefas que tenham a ver com sobrevivência. **Quando as nossas capacidades de linguagem evoluem a ponto de que eu e você possamos expressar o que estamos fazendo agora, isso é extremamente vantajoso. Mas, do mesmo jeito, quando animais como os primatas desenvolvem mecanismos para pular entre as árvores rapidamente, isso dá a eles uma vantagem em sobrevivência que nós não teríamos se estivéssemos sob a mesma pressão. Então, não dá para comparar o que é mais sofisticado ou mais complicado.** O interesse para as pessoas que estudam evolução é ver o que é compartilhado e o que é diferente. O problema é que muita gente que trabalha com humanos fica buscando o que é único. (ÂNGELO, 2002, grifos nossos)

Essas questões são facilmente entendidas quando se observa os animais: vivem em grupo, migram em busca de alimento, organizam-se social e hierarquicamente, definindo o papel de cada ser naquela determinada família, usam táticas de caça e fuga, como exércitos treinados, lutando pela sobrevivência.

“Atualmente Pesquisadores admitem várias linhas de inteligência animal”, esse é o título do artigo publicado pelo Jornal “O Globo” em 26/10/2010. O estudo é do pesquisador Salvatore Siciliano, do Departamento de Endemias Samuel Pessoa da ENSP, e trata da autoconsciência dos animais. A reportagem aborda as mudanças da comunidade científica em relação à inteligência animal.

Siciliano explica que

atualmente, faz parte do senso comum considerar que grandes primatas como os chimpanzés, cujo DNA é 99% igual ao dos seres humanos, apresentam um certo grau de inteligência, assim como outros mamíferos mais desenvolvidos, como cetáceos (baleias e golfinhos) e elefantes. Surpreendente, no entanto, foi verificar que mesmo espécies mais longe na escala e árvore evolutivas, como pássaros e polvos, também demonstram sinais de inteligência. (2010)

Analisando os estudos apresentados, depreende-se que não se trata nem mesmo de comparações. O problema está em quem testa as habilidades dos animais. Na maioria das vezes, os referidos testes são feitos sob a ótica humana. Cada ser é único por si só, com habilidades e capacidades de acordo com a necessidade de cada um, ou melhor, de acordo com a fisiologia de cada um.

Diante disso, não há como o direito se calar.

### 3.3 O que há na legislação brasileira (evolução)

Diferente do que aconteceu em outros países, o legislador constitucional brasileiro “demonstrou maior preocupação com a função ecológica da fauna (vinculando-a em relação aos interesses do homem) do que, propriamente, com o respeito à individualidade dos animais como seres sensíveis” (LEVAI, 2010, p. 7), muito embora os animais tenham sido importantes para que vingasse a colonização portuguesa.

Levai assevera que

teria sido no século XVI, início do Período colonial, que os primeiros animais domésticos desembarcaram no Brasil, quando Ana Pimentel – esposa de Martim Afonso de Souza – trouxe a São Vicente vários ruminantes na caravela Galga. Tal primazia também é atribuída a Tomé de Souza, ao introduzir em nosso país gado vacum proveniente da ilha de Cabo Verde. Polêmicas à parte, uma coisa é certa: a história da colonização brasileira deve muito a esses animais, utilizados na lavoura, na pecuária, nas expedições bandeirantes sertão adentro e nos transportes em geral. Enquanto o boi arrastava, sob vara, seu pesado arado pelos canaviais e movia a rodo dos engenhos, mulas e jumentos carregados de provimentos cruzavam vales e montanhas. No lombo dos burros e dos cavalos, vale lembrar, os desbravadores aos poucos foram alcançando longínquas paragens. Enquanto isso, nas vilas e povoações que se formavam pelo caminho, galinhas, patos, vacas e porcos contribuía para o sustento da comunidade. (2004, p. 25)

Voltando à época da colônia, nota-se que o sistema de exploração colonial não favoreceu o surgimento de quaisquer preocupações com o bem estar ou dignidade dos animais, afinal durante aquele período se escravizavam negros e índios, os quais, saliente-se, eram considerados coisas semoventes<sup>25</sup> dotadas de valor econômico. A ideia era “impor o monopólio do Reino de Portugal sobre aqueles “bens”, evitando quaisquer problemas relacionados à escassez ou desgaste que poderia prejudicar a exploração abusiva de alguns animais.” (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 84)

<sup>25</sup> Semovente: “(...) os que se movimentam por força muscular própria... todos os animais irracionais (...)” (MATIELLO, 2003, p. 76) “Dizem-se semoventes (que se movem por si) as coisas móveis que se deslocam por força orgânica própria: os animais, e, em Roma também os escravos.” (ALVES, 1992, p. 170)

O Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, foi o primeiro registro de norma que visou proteger animais de quaisquer abusos ou crueldade, proibindo “cocheiros, condutor de carroça, pipas d’água” de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa aos infratores. (LEVAI, 2004, p. 27)

Em 1924, o Decreto Federal nº 16.590 vedava as corridas de touros, garrotes e novilhos, brigas de galo e canário e quaisquer outras diversões que causassem sofrimento aos animais. (LEVAI, 2010, p. 14)

Seguindo a evolução brasileira, observa-se na Era Vargas o primeiro diploma normativo brasileiro tutelando a fauna. Trata-se do Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, que ainda se constitui em uma fonte valiosa do Direito dos Animais no Brasil, definindo 31 formas de maus tratos. “Esse Decreto revela uma pioneira incursão não antropocêntrica na perspectiva do direito positivo brasileiro, isso no tempo das carroças, dos carros de boi, das feiras de aves e dos mercados a céu aberto, quando ainda nada se falava sobre ambientalismo.” (LEVAI, 2010, p. 14)

A tutela penal da fauna, também, seria observada no Direito Brasileiro, através do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, outorgada durante a fase ditatorial do governo de Getúlio Vargas. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 85) O referido artigo tratava da crueldade contra os animais de forma genérica, e foi transformado em crime pelo atual artigo 32<sup>26</sup> da Lei 9605/98, que trata dos crimes ambientais.

Segundo Levai, “em relação a essa norma, mesmo que se possa argumentar que a intenção do legislador seria a de não ferir a suscetibilidade dos homens, moldando-lhes o caráter, impossível desvincular essa intenção da proposta ética voltada ao animal em si.” (2010, p. 15)

O autor alerta ainda que “o espírito de determinados textos legislativos que estabelecem medidas de proteção aos animais, portanto, precisam ser interpretados em função da prevalência de um interesse jurídico, que, na hipótese ora tratada, não é o dos homens.” (LEVAI, 2010, p. 15)

---

<sup>26</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No ano de 1967, surgiram os Códigos de Caça e de Pesca, representados pela Lei 5197, regulamentando o exercício dessas atividades, desconsiderando os conceitos de dignidade animal ou de preservação ambiental da fauna, em virtude do enfoque puramente econômico que pautariam suas estruturas jurídicas. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 85) O referido diploma foi alterado pela Lei Federal nº 7.653/88, que proibiu a exportação para o exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto. E, mais importante, o que antes era punido como contravenção, passou a ser considerado crime inafiançável.

Compartilhando da mesma ideia, Levai criticou a referida Lei de proteção à fauna, na medida em que, embora alcance certa proteção aos animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, ela

descamba para uma série de subterfúgios e exceções que regulamentam práticas relacionadas ao exercício da caça amadora e científica, à utilização de espécies provenientes de criadouros, à destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e à saúde pública, à montagem de parques de caça, clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôlei, à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais, à permissibilidade – *a contrario sensu* – no uso de armas de fogo e a distância de tiro deferida aos caçadores, à concessão de licença permanente para cientistas estrangeiros que estejam no Brasil coletando material para fins científicos e à distribuição dos produtos de caça e pesca. (2010, p. 8)

Outra norma que, embora revogada, teve vida longa, foi a Lei 6638/79, que estabelecia normas para a prática didático-científica da vivisseção<sup>27</sup> de animais. Levai (2010, p. 08) alega que esse diploma jurídico concedeu o necessário aval aos vivissectores para que pudessem exercer, em paz, sua cruel atividade. Tardia, porém sabiamente, a Lei 11794/08, denominada Lei Arouca, revogou aquele diploma autorizativo das atrocidades.

Nogueira argumenta que

o posicionamento antropocêntrico enraizado no berço ocidental, que vê o animal como simples coisa, é o responsável ainda pela existência de uma técnica tão hedionda e inútil quanto à vivisseção no ensino. Duas causas principais, dentro desse posicionamento são apontadas por alguns autores da causa animal para explicar a manutenção do processo vivissectório: a facilidade de se obter animais, principalmente diante do número elevado de animais errantes nas grandes cidades; e a manutenção de uma ordem cultural acrítica, pouco dialética e ultrapassada para seu tempo. A técnica se mantém em razão da falta de informação e da preguiça dos profissionais de ensino em atualizar-se para novos métodos. (2012, p. 231)

---

<sup>27</sup> Vivisseção: (*vivus* = vivo e *sectio* = corte) é a prática invasiva de utilizar animais vivos com fins pedagógicos ou científicos, sob efeitos de anestésicos ou não, enquanto que, na dissecação, cortam-se partes do corpo do animal morto para estudar sua anatomia. (NOGUEIRA, 2012, p. 230)



A Lei 7173/83, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, “apresenta-se permissiva e cruel, embora camuflada em seus desígnios” (LEVAI, 2010, p. 08), disfarçada de “finalidade sociocultural” e “objetivos científicos”.

Os animais de parques, zoológicos e circos não levam uma vida tão agradável como pensam muitos humanos. [...] não são locais de diversão como é ensinado para as crianças. O objetivo deveria ser proteger os animais e não auferir lucro com a exposição dos mesmos [...] (NOGUEIRA, 2012, p. 200)

Coetzee conta que, “quando foram abertos os primeiros zoológicos, os tratadores tinham de proteger os animais dos ataques dos espectadores, que sentiam que os animais estavam ali para serem insultados e humilhados, como prisioneiros em uma marcha triunfal.” (2002, p. 70)

A Constituição Federal de 1988 - em seu artigo 225, §1º, VII - foi além do aspecto biocêntrico ou ecocêntrico da fauna, segundo Levai,

tratou dos animais também sob a perspectiva moral, desvinculando-o da natureza ou do contexto ecológico propriamente dito. Erigiu o dever jurídico de proteção aos animais à categoria de imperativo ético, permitindo uma nova interpretação jurídica acerca dos animais submetidos a crueldade. Reconheceu esse dispositivo constitucional, implicitamente, que os animais devem ser inseridos na esfera das preocupações morais humanas, o que abre margem para dizer que eles podem figurar não apenas como bens patrimoniais, ecológicos ou objetos materiais de crime (nos termos da visão antropocêntrica), mas também como vítimas da crueldade e, porque não dizer, legítimos sujeitos jurídicos. (LEVAI, 2010, p. 17)

O animal abandonado passou a ser considerado parte integrante do patrimônio público, com o advento da Lei Federal nº 6.938/1981 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, uma vez que ele compõe a fauna em geral.

Desse modo, tentava o Estado brasileiro acompanhar a constatação mais atualizada no plano internacional, segundo o qual os animais seriam sujeitos detentores de direito, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 86)

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei dos crimes ambientais – apresenta-se como importante instrumento legal, quando inclui, em seu texto, os crimes contra a fauna<sup>28</sup>.

Sobre o referido diploma Carvalho alega que

<sup>28</sup> Lei 9.605/98. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

A Lei n.º 9.605/98 não diferencia suficientemente o tratamento dado ao grande traficante e ao “traficante ocasional”, visto que a quantidade de pássaros traficados não é causa de aumento de pena. Esta crítica se justifica, pois quanto maior for o número de pássaros traficados, maior será o dano ao meio ambiente. (2006, p. 134)

Freitas também critica a referida norma, na medida em que “[...] a pena cominada para o delito é reduzida, diferindo-se das sanções impostas por outros países, como o México, onde a pena é de 6 meses a 6 anos de prisão. (2001, p. 85)

Ainda segundo Carvalho,

Pode-se afirmar que quanto à legislação de proteção à fauna silvestre, especialmente a Lei n.º 9.605, não há um problema de eficácia jurídica, pois não há óbices legais à sua aplicação, sendo esta lei aplicada pelo judiciário. Há com relação à referida legislação um problema de eficácia social, sendo desrespeitada devido às questões socioeconômica e cultural e às falhas na implementação, estando o problema nesta, não na regulação. (2006, 134)

Quanto às falhas na implementação, observa bem Benjamim, quando afirma que esta - a implementação - “compreende instrumentos legais, formais ou informais, e deve adotar uma estratégia de atuação.” (2003, p. 358) E isto requer a atuação efetiva de um serviço de inteligência e sua ausência é responsável pelo arquivamento de grande parte dos inquéritos instaurados nas Promotorias do Meio Ambiente de Salvador, devido à não identificação dos traficantes.

Vale dizer que, para que a implementação seja bem sucedida, deve haver uma rápida detecção do crime, uma resposta imediata do implementador e sancionamento adequado, e ainda, a atividade implementadora deve trazer consigo um caráter preventivo, no sentido de fornecer aos indivíduos informações sobre a gravidade do tráfico, para espontaneamente não cometê-lo.

### **3.4 Os animais na visão dos autores ambientalistas**

Atualmente, é conferida certa proteção aos animais, não pela simples natureza destes, mas, sim, pelo fato de fazerem parte do meio ambiente, que deve ser preservado em função do homem, para garantir à humanidade o tão citado “equilíbrio”, para a qualidade de vida sadia para as gerações presentes e futuras.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, “animais não são sujeitos de direito e a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e, por via reflexa, proteger os animais.” (2012, p. 280)

Guilherme José Purvin de Figueiredo, ao tratar da proteção da fauna e da flora, alega que

a proteção da fauna é **genericamente** regulamentada pela Lei 5197/67. O Código Florestal, por sua vez, está mais diretamente voltado à proteção da flora. No entanto, é impossível tratar desses dois temas de forma isolada.

**A inserção, na constituição Federal, de disposição vedando a crueldade contra animais é de uma modernidade que surpreende ainda hoje.** (2011, p. 75, grifos nossos)

Uma breve análise do que diz Purvin, mestre, doutor e procurador do estado de São Paulo, leva, no mínimo, à estranheza, no sentido de que, em pleno século XXI, como alegar que a proteção à fauna é feita de forma genérica? E ainda, como pode ser considerada como **modernidade surpreendente** a vedação de práticas cruéis aos animais?

A obra de Paulo Afonso Leme Machado (2011) sequer trata da questão dos animais terem ou não personalidade.

Para Paulo de Bessa Antunes

a dignidade da pessoa humana é o núcleo da ordem democrática.

Princípios específicos do direito ambiental têm a condição de subprincípios constitucionais – princípios setoriais.

O direito ambiental existe em função do ser humano, para que ele possa viver melhor na Terra.

A relação com os demais animais deve ser vista de forma caridosa e tolerante. (2012, p.23)

[...]

O homem se encontra em posição superior aos demais animais, haja vista a sua capacidade de raciocínio, transformação consciente da natureza e dado ao fato de que foi criado à semelhança de Deus e, portanto, não pode se confundir com os demais animais. A compaixão pelos animais é uma imposição para todos aqueles que se acreditam frutos da criação divina, que a todos deu origem.” (2012, p.25)

Alega ainda o autor que

o caput do artigo 225 da Constituição Federal define o direito ao meio ambiente equilibrado como um “direito de todos”, logo, subjetivamente exigível por toda e qualquer pessoa. No particular, averbe-se que há forte tendência teórica de incluir os animais irracionais como “*sujeitos*” de direito e, portanto, devendo ser compreendidos no conceito de “todos” formulado pela Constituição. (2012, p. 17)

Édis Milaré discorre da seguinte forma:

Há uma corrente de pensamento – ou tendência inconsciente – que faz do homem o centro incontestável de tudo quanto se pratica e desenvolve sobre a terra. É o famoso antropocentrismo, de raízes no pensamento judaico-cristão, talvez distorcido, que há séculos vem moldando a chamada civilização ocidental.

(...)

Nesse ínterim, necessidades fundamentais de muitas comunidades são obliteradas, ao passo que necessidades artificiais e dispensáveis de uma minoria são mais e mais atendidas, quando não incentivadas. (2011, p. 163)

Milaré (2011) cita a obra “Ética Prática” de Piter Singer, que dá fundamento à sua crença de que realmente as atitudes ocidentais são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus.

Como se vê, nessas obras citadas, muito pouco ou nada se encontra em relação à colocação dos animais no cenário ambiental atual. É como se fosse um tema à parte. Um assunto velado.

Os autores citados são “escritores do direito ambiental”. Possuem as obras mais lidas atualmente no universo acadêmico, de maneira que o tema “animais” permanecerá então com o espaço ínfimo no tema.

Alguns escritores evitam a abordagem de se consagrar direitos à natureza, particularmente aos animais, por se tratar de tema extremamente complexo, uma vez que isso acarretaria mudança do paradigma antropocêntrico que engloba a tradição individualista, que é a causa principal da crise ambiental global, para os ambientalistas.

Segundo Silva,

é preciso recusar esta visão do movimento dos direitos dos animais e aceitá-lo enquanto um novo movimento social que emerge na sociedade atual, atento às novas formas de exclusão social baseada não apenas na raça, sexo, no consumo ou na perda da qualidade de vida, mas baseado principalmente na perda da relação de respeito entre as espécies, especialmente, entre a própria espécie humana.

(...)

Os defensores dos direitos dos animais adicionam ao conceito jurídico, novos valores morais, como o respeito a todas as formas de vida, que devem ser absorvidos no novo processo de significação jurídica. Conceitos como o de especismo, ofensa aos outros animais pelo fato deles não serem membros da nossa espécie, já estão presentes em ações e peças judiciais, sendo objeto de decisão por parte dos tribunais nacionais. (2009)

O autor sugere também que se for feita uma interpretação do mundo através da linguagem, serão refletidos todos os valores da sociedade na qual todos os seres estão inseridos.

Nossa compreensão resulta da síntese das desigualdades entre homens e mulheres, brancos e negros, jovens e adultos, empregados e desempregados, católicos e protestantes, ricos e pobres, e no caso de nosso estudo, animais humanos e não humanos, abolicionistas e benestaristas. É a busca pelo equilíbrio dessa relação que irá resultar na sociedade que almejamos. (SILVA, 2009)

É importante citar o caso do californiano James Abernathy, como sendo, dentre outros casos, uma prova da mudança de paradigma no que diz respeito ao tratamento dos animais:

(...) ocorreu também, nos Estados Unidos, onde um californiano foi acusado de cravar uma estaca de madeira no coração de sua cadela e depois decapitá-la com

uma tesoura de poda, aparentemente para provar seu amor pela namorada. O caso chamou a atenção de ativistas dos direitos dos animais, que pressionaram as autoridades para tratar o caso como um crime grave. O agressor foi acusado de crueldade contra os animais, e os Promotores Públicos estavam tentando obter a prisão perpétua para o autor da barbaridade, em razão dos péssimos antecedentes e da natureza maldosa e cruel do agressor. Embora o crime de crueldade contra animais preveja uma pena máxima de três anos, a lei da Califórnia permite que promotores públicos obtenham sentença de prisão perpétua para o réu que já tenha cometido outros dois crimes<sup>29</sup>.

Não se podem fechar os olhos à evolução, à tecnologia, enfim, a uma nova concepção do direito. Devem-se corrigir os equívocos ocorridos pelas teorias passadas, não só em relação aos animais, mas em relação a todo tipo de exclusão.

---

<sup>29</sup> Reportagem publicada pela Reuters, no site Folha *on line*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/reuters/ult112u18412.shtml>. Acesso em: 14 abr. 2012.

## 4 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

### 4.10 caso *Tree* – Christopher Stone

O artigo “*Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual*” (2012) narra o caso *Tree*, ocorrido em 1972, descrito por Christopher Stone, em “*Should tree have standing? Toward legal rights for natural objects.*”<sup>30</sup>

De acordo com a narrativa, em 1970, chegou aos tribunais americanos o caso *Sierra*<sup>31</sup> vs. *Morton*. Foi concedida à empresa Walt Disney licença para construção de uma estação de desportos de inverno no vale selvagem de Mineral King, em Sierra Nevada. Seriam investidos 35 milhões de dólares na área.

O *Sierra Club* propôs ação judicial com o objetivo de evitar a construção, alegando que seriam afetadas a ecologia e a estética do lugar.

O pedido foi negado, com a alegação de que a referida associação não era parte legítima à propositura da ação.

O que chamou atenção neste caso foi que a negativa se deu não pelo fato da concessão da licença, mas em relação ao interesse jurídico do *Sierra Club* estar em juízo pleiteando direito difuso ao meio ambiente.

O caso passou à Suprema Corte dos Estados Unidos, e o resultado foi positivo, no sentido em que o *Sierra Club* seria sim considerado legítimo para defender a natureza, isso por que “a capacidade da pessoa jurídica decorre logicamente da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião do seu registro. Essa capacidade estende-se a todos os campos do direito.” (DINIZ, 2006, p. 271)

Iniciou-se, então, o debate sobre a possibilidade dos animais serem titulares de direito, restando, finalmente, debater os fundamentos dessa nova teoria.

De fato, para Stone, o mundo jurídico não é formado apenas por seres humanos, ou seja, não apenas os seres humanos são possuidores de direitos. O Direito atribui direitos a diversos entes, corporações, municipalidades e Estados no ordenamento jurídico, possibilitando seus interesses em juízo.

Estas pessoas fictícias teriam o direito de ser consideradas “pessoas” para o ordenamento jurídico, tendo este produzido uma série de legislações em favor destes

<sup>30</sup> O artigo “Should tree have standing?” foi escrito enquanto o caso *Sierra vs. Morton* encontrava-se pendente na Suprema Corte dos Estados Unidos. Em 1974 foi editado sob a forma de livro.

<sup>31</sup> *Sierra Club*: Associação de Proteção Ambiental Americana.

entes. Em contraste, seres vivos tais como os animais seriam ainda considerados objetos à luz do direito. (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 338-341)

## 4.2 Animais: sujeitos de direito?

Da mesma forma que os seres humanos necessitam da proteção jurídica, todo ser vivente necessita dessa mesma proteção.

O mundo vive uma “guerra mundial ambiental” (NOGUEIRA, 2012, p. 309). Os humanos já possuem seus direitos firmados em documentos internacionais, restando a luta política pela efetivação plena desses direitos. Entretanto, os “não humanos buscam ainda afirmar seus direitos subjetivos fundamentais para a existência de uma vida digna.” (NOGUEIRA, 2012, p. 309)

Segundo Barroso, “o direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumentos de pacificação social, que evolui com o tempo.” (2006, p. 12) Através do Direito Civil Clássico, foi concedida personalidade jurídica a determinados entes e negada a outros, de maneira que ele não abrangeu a esfera dos animais não humanos.

Embora o artigo 225 da Constituição Federal possa contribuir para uma concessão do status moral que pretende para os animais, o mesmo não se pode dizer em relação ao Direito Civil.

A expressão “sujeito de direito” conduz ao conceito de “pessoa”, na medida em que, ser sujeito de direito é ser titular de dever ou de direito, atributo inerente à pessoa.

A palavra *pessoa* advém do latim *persona*, emprestada à linguagem teatral na antiguidade romana. Primitivamente, significava *máscara*. Os atores adaptavam ao rosto uma máscara provida de disposição especial, destinada a dar eco às suas palavras. *Personare* queria dizer, pois, ecoar, fazer ressoar. A máscara era uma *persona*, porque fazia ressoar a voz da pessoa. (MONTEIRO, 1994, p. 55)

Segundo Monteiro (1994), com o passar do tempo a palavra *pessoa* passou a indicar o papel de cada ator e posteriormente, a atuação de cada indivíduo no cenário jurídico. Finalmente a palavra passou a significar o próprio indivíduo.

Ainda segundo o autor, *pessoa* tem três sentidos diferentes: o vulgar, como sinônimo de ente humano; o filosófico, em que a pessoa “realiza seu fim moral e emprega sua atividade de forma consciente” e o jurídico, em que “pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica.” (MONTEIRO, 1994, p. 57)

É no sentido jurídico que se baseia a questão ora apresentada.

“Pessoa é o sujeito de direito dotado de capacidade plena ou ilimitada na ordem civil.

**Os entes não personificados são sujeitos de direito dotados de capacidade civil limitada à sua proteção ou à consecução de seus fins.”** (LÔBO, 2012, p. 99, grifos nossos)

Nessa linha de raciocínio, vale dizer que

em princípio, toda pessoa possui direitos, independentemente de ser capaz de entender o que significa ter direitos. Isso não quer dizer que os indígenas, as crianças e os deficientes mentais possuam, integralmente, todos os direitos que a maioria dos cidadãos possui, dado que não podem votar, possuem liberdade de movimento limitada, e a maioria dos direitos civis e políticos não fazem sentido para eles. (CARVALHO, 2011, p. 403)

Para a doutrina majoritária tradicional, *sujeito de direito*, como sinônimo de *pessoa*, é aquele que é “sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.” (DINIZ, 2006, p. 118)

Ainda, “sujeitos de direito são todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidade de direitos e responder por deveres jurídicos.” (LÔBO, 2012, p. 99)

Eberle (2006) identifica como sujeito de direito o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores. Ela explica que ter titularidade é ser sujeito de direito.

Nesse caso, o conceito de *pessoa* estaria intimamente ligado ao ser humano. “Todavia, essa ideia não é completa por excluir os entes morais (pessoas jurídicas), a quem a lei, também, atribui personalidade para praticar atos da vida civil.” (ROSENVALD; FARIAS, 2013, p. 169)

Diante disso, segundo ensina Orlando Gomes, “surge a necessidade de personalizar o grupo, para que possa proceder a uma unidade, participando do comércio jurídico, com individualidade.” (1993, p. 191)

Poderá então, “a pessoa jurídica, por seus órgãos e representantes legais, atuar no comércio e sociedade, praticando atos e negócios jurídicos em geral.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 191)

Da mesma forma que os fatos sociais baseados na evolução dos acontecimentos ao longo do tempo contribuíram para que a pessoa jurídica adquirisse, por lei, personalidade jurídica, a questão dos animais merece igual atenção.



Kelsen apresentou uma definição interessante, porém contrária, para o *sujeito de direito*, de forma que

a pessoa natural, ou jurídica, que tem direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão-somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a “pessoa” não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos. (1962)

Então, sendo *pessoa* a unidade personificada das normas jurídicas (direitos e deveres), por que não “ofertar” o direito aos animais?

É o que defende Simone Eberle:

Durante muito tempo o conceito de sujeito de direito tem permanecido relacionado à noção de pessoa. A concepção de sujeito de direito se insere na estrutura da relação jurídica, desempenhando o papel de centro de imputação de direitos e deveres, ou seja, em uma relação, o titular ou não do direito outorgado pelo ordenamento vai se dizer ativo ou passivo na relação jurídica.

[...]

ser pessoa (física ou jurídica) não constitui condição essencial para ser sujeito de direito; [...] **há mais sujeitos de direito do que pessoas.** (2006)

Segundo Rosendal e Farias, “pessoa natural e pessoa jurídica são, portanto, as duas diferentes espécies de pessoas – isto é, de potenciais sujeitos de direitos, a quem se reconhece uma proteção fundamental.” (2013, p. 170),

Ainda, segundo o autor citado, “a toda e qualquer pessoa, vale frisar, é reconhecida a potencialidade de ser sujeito de direitos e, além disso, uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua estrutura.” (2013, p. 171)

Nesse caminho, é irrelevante a condição de animal humano ou não humano, para que esse ente seja titular de direitos, “desvencilhando-se da anterior condição de objeto de direito ou da mais completa irrelevância jurídica.” (EBERLE, 2006, p. 28)

Paulo Lôbo explica que

a evolução do direito e as exigências do mundo da vida levaram à necessidade de conferir, a certos entes, partes ou parcelas de capacidades para aquisição, exercício e defesa de direitos, dispensando-lhes a personalidade. São entes não personificados. Para a realização dos fins a que estão destinados, ou para sua tutela jurídica, não precisam ser personalizados nem equiparados a pessoas. Para que possam defender seus interesses em juízo basta que se lhes atribua excepcional capacidade processual.

[...]

Quando se deparou com esses fenômenos, a doutrina tendeu a expandir o conceito de pessoa, de modo que pudesse acolhê-los em seu seio. A consequência foi ou a rejeição, como se tais entes não existissem juridicamente, ou a descaracterização da noção de pessoa, que, de tão expandida, desprendia-se de suas funções prestantes, ou a concepção insustentável de direitos sem sujeitos. A jurisprudência dos tribunais restringe-se a admitir esses entes como partes processuais, com capacidade processual, deixando de lado a capacidade material de que são dotados. (2012, p. 99)

Lourenço (2009) ainda menciona quatro momentos distintos e históricos que envolvem a busca dos animais pelo reconhecimento jurídico. Primeiro, ele cita os registros em que os animais, incluídos na categoria de réus, eram julgados por seus atos. Em um segundo momento, ele cita o surgimento das entidades de proteção animal, que, em nome próprio, buscavam combater os atos de crueldade contra os seres não humanos. O terceiro momento abarca a questão das sociedades protetoras e do Ministério Público atuando em nome dos animais, como representantes, pleiteando o direito à vida e à integridade física, mas não como sujeitos de direito. O quarto momento e atual, ensina o autor, é também marcado pela representação dos animais, entretanto, pleiteando o direito processual de serem reconhecidos como sujeitos de direito e terem personalidade que possibilita aos mesmos demandarem em juízo em nome próprio.

“A resistência principal ao reconhecimento moral dos animais é a suposta ofensa ao direito de propriedade, ou seja, é tudo uma questão patrimonial”, segundo ensina Silva (2002, p. 89-90)

É uma questão de tempo, uma vez que

o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2006, p. 120)

### **4.3 A personalidade jurídica**

Embora alguns autores, como Walter Moraes (2000), definam a personalidade como “o modo de ser peculiar do eu”, Gagliano e Pamplona Filho (2003) entendem que a referida definição não serve à técnica exigida pela Teoria Geral do Direito Civil, que define a personalidade como “a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações”. Em suma, é o atributo necessário para ser sujeito de direitos, genericamente.

Explicando a relação entre a personalidade psíquica de Walter Moraes e a personalidade jurídica, Clóvis Beviláqua explica que

a personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de por em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica. (1999, p. 81)

Para Pereira, “a personalidade é um atributo do ser humano e o acompanha por toda a sua vida. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, somente com esta cessa a sua personalidade.” (2008, p. 221)

Sidou define a personalidade com sendo “o elemento estável e permanente da conduta de uma pessoa, determinante de sua individualidade e que a distingue de outra.” (1991, p. 418)

Num primeiro sentido tem-se o atributo de constituição do sujeito enquanto partícipe de relações e situações jurídicas - a personalidade. A pessoa é o ente dotado de personalidade e, como tal, apta a possuir direitos e deveres na ordem jurídica. Em outro sentido, veem-se aspectos próprios da pessoa atuando como objeto de relações ou situações jurídicas – os direitos de personalidade.

Dito de outra forma: o primeiro enfoca a pessoa e seu aspecto subjetivo, permitindo que alguém seja *sujeito* de relações e situações jurídicas. Já os direitos de personalidade concentram-se no aspecto objetivo, isto é, são *objeto* de relações e situações jurídicas.” (NAVES, 2010, p. 17)

Nesse diapasão, aquele que tem personalidade jurídica é sujeito de direito, ou seja, pode participar de situações jurídicas, definidas como o ato e o efeito de realizar o Direito, como por exemplo, o ato de comprar, contratar, cobrar dívidas, ser proprietário ou possuidor, direito ao nome, à imagem, dentre outros; enquanto os direitos de personalidade são objetos contemplados nas relações jurídicas.

Seguindo esse raciocínio, o artigo 52<sup>32</sup> do novo Código Civil, pode-se entender que os direitos da personalidade foram ampliados às pessoas jurídicas, como uma adequação

---

<sup>32</sup> Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

lógica do direito que percebeu a necessidade de proteger os desdobramentos e o desenvolvimento da "vida" das pessoas jurídicas.

Os direitos relativos à personalidade propriamente dita (que são aqueles inerentes ao ser humano, como o direito à vida, ao nome, à filiação, ao estado, etc.), à capacidade (conjunto de poderes inerentes à personalidade) e os demais direitos de caráter personalíssimo não poderão ser transmitidos a outrem, e tampouco serão objeto de renúncia. Isto significa que, salvo nos casos disciplinados em lei, tais direitos nascem e são adquiridos exclusivamente em proveito de pessoa certa e determinada, ficando vedada qualquer forma posterior de alteração subjetiva ou de renúncia. Destarte, o nome da pessoa natural é insuscetível de mercancia, nem pode ser alvo de abdicação por parte do titular. O fundamento da tutela reside na necessidade de assegurar a maior segurança jurídica possível nas relações interpessoais, de modo que determinados atributos não sejam disponíveis pelo indivíduo, mesmo porque única e exclusivamente este poderá auferir os proveitos deles derivados e arcar com os encargos que nele tiverem origem.” (MATIELLO, 2003, p. 30)

O legislador não ousou elencar o rol dos direitos advindos da personalidade, de modo a torná-lo taxativo, uma vez que é imensa a gama das prerrogativas inerentes ao ser humano. Fato é que a proteção aos referidos direitos estendem-se a qualquer ato de disposição a título gratuito ou oneroso, *inter vivos* ou *causa mortis*.

Como ensina Caio Mário da Silva Pereira:

Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem tem um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem. (2008, p. 215)

“Com isso, não é difícil perceber que a noção de personalidade jurídica é o cerne, a base, que sustenta, juridicamente, todas as pessoas, garantindo-lhe um mínimo de proteção fundamental.” (ROSENVALD; FARIAS, 2013, p. 172)

Então, a pessoa (física ou jurídica), quando adquire a personalidade, torna-se sujeito de direitos, podendo praticar os atos jurídicos.

Entretanto, em que pese todo o entendimento demonstrado acerca da personalidade,

ser pessoa é a possibilidade de ser sujeito de direito.

[...]

Ter personalidade é a **possibilidade** de se encaixar em suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto a possibilidade de ser sujeito de direito. (GORDILHO, 2012, p. 345, grifos nossos)

Pode-se dizer que as regras qualificam determinados fatos como jurídicos, na medida em que “a personalidade jurídica constitui um atributo criado pela ordem jurídica e imputado aos homens e outras entidades por ele criadas para atender a necessidade do tráfego social,” (MELLO, 2004, p. 143), ou seja,

o direito atribui aos homens e a certos agrupamentos de seres humanos universalidades patrimoniais e aos entes estatais uma qualidade: *a personalidade jurídica. Pessoa*, no mundo jurídico, seria uma criação do direito, uma vez que constitui eficácia imputada a fatos jurídicos específicos. Não é um atributo natural do ser humano, menos ainda desses outros entes, mas imposição jurídica. (MELLO, 2004, p. 140)

Tanto é que, em Roma, a título exemplificativo, o indivíduo, para ser considerado *pessoa*, ou melhor, para que lhe fosse ofertado o atributo da *personalidade jurídica*, tinha que ser livre e ser cidadão romano.

“A ascensão legal de entes da categoria dos bens para a de sujeito de direitos opera-se tão episodicamente que os juristas por vezes se esquecem de que esse deslocamento é concretamente possível.” (EBERLE, 2006, p. 287)

Diante dessa conclusão que evidencia a reapreciação de conceitos e valores, torna-se discriminatória a desconsideração dos interesses dos animais não humanos. Para que se desenvolva um ordenamento jurídico mais justo, são fundamentais reformas judiciais e processuais objetivando o processo de mudança de paradigma jurídico.

Cabe aqui uma análise do tema que envolve o nascituro<sup>33</sup>. É importante salientar que essa análise refere-se somente à questão da aquisição da personalidade, embora o nascituro envolva situações importantes e intrigantes.

Segundo pondera Cláudio Henrique Ribeiro da Silva,

a equiparação dos conceitos de pessoa e sujeito de direitos tem gerado, em doutrina, algumas perplexidades, que, ainda que na maior parte das vezes não resultem em imbróglío ou insegurança na solução de casos concretos, têm colaborado para eternizar questões e debates já totalmente superados. Desta espécie são, a título de exemplo, certas discussões acerca da personalidade dos nascituros, da legitimidade processual de alguns entes despersonalizados ou mesmo o debate sobre o “direito dos animais”. (2005)

De acordo com o Código Civil brasileiro, “personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (artigo 2º).

Significa dizer que, para os natalistas, embora não nascido, o ente já tem seus direitos protegidos por lei, direitos que são meras expectativas e, somente serão adquiridos com o nascimento com vida.

Em relação ao nascituro, “embora não seja pessoa, ninguém discute que tenha direito à vida, e não mera expectativa.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 93) Portanto,

---

<sup>33</sup> Nascituro (do latim *nasciturus*) é o ente já concebido no ventre materno, porém não nascido.

embora não seja pessoa e não tenha personalidade jurídica, o nascituro é sujeito de direito. “É um ente despersonalizado, cuja teoria poderia ser aplicada também aos animais.” (NOGUEIRA, 2012, p. 314) É o que prevê a teoria dos entes despersonalizados: não é necessário ser qualificado como pessoa para que o ente venha a titularizar direitos subjetivos.

Esse é exatamente o ponto: Não se trata de argumentar acerca dos direitos concedidos ao nascituro, nem mesmo de questionar a importância dos seres humanos ou dos seres não humanos, mas de repensar a oferta dessa proteção aos animais que, não são considerados pessoas, mas podem ser considerados sujeitos de direitos e entes morais, portanto, detentores de direitos.

“Se quisermos comparar o valor de uma vida com outra, teremos que começar por discutir o valor da vida em geral.” (DIAS, 2008)

É o que ensina Dias:

Se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa. (2006, p. 120)

Uma vez que o que antes era tido como bem passa a ser admitido como sujeito de direitos, o espanto deixa de existir, o que “concede-nos desde já o alento de que este enigma, conquanto pareça perplexo, comporta alguma solução.” (EBERLE, 2006, p. 289)

#### **4.4 A Capacidade de direito (capacidade de gozo)**

A partir do momento em que a pessoa adquire a personalidade jurídica, adquire também a capacidade de adquirir direitos e obrigações ou deveres.

Qualquer pessoa, desde o início de sua existência (nascimento com vida), é dotada de capacidade civil.

[...]

Essa concentração em um mesmo sujeito (homem, pessoa, capacidade civil) resulta de um processo histórico de emancipação da humanidade, no sentido de afirmação da dignidade da pessoa humana, sem discriminações. (LÔBO, 2012, p. 109-110)

“Conexo ao conceito de personalidade, porém sem que com ele se confunda, exsurge a ideia de capacidade” (ROSENVALD; FARIAS, 2013, p. 175), ou seja, “uma vez presente a personalidade, esta é obrigatoriamente acompanhada da capacidade jurídica.” (EBERLE, 2006, p. 52)

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1º, preceitua que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Segundo Diniz, “capacidade é a medida jurídica da personalidade”, uma vez que “para ser pessoa basta que o homem exista, e, para ser capaz, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica”. (2006, p. 119)

O conceito de pessoa, em sentido jurídico, não depende, repita-se, da preexistência de legislação, mas da condição natural de ser humano, ou seja, a pessoa é o pressuposto ontológico necessário para que exista capacidade, que é apenas uma qualidade do ser e, portanto, com este não se confunde. (AGUIAR, 2005, p. 32)

Segundo Rosenvald e Farias (2013), a capacidade de direito se confunde com a própria noção de personalidade, uma vez que ela trata da possibilidade de ser sujeito de direitos.

A capacidade de direito inere necessariamente a toda pessoa, qualquer que seja a sua idade ou seu estado de saúde. (CARVALHO, 1980, p. 21)

Nesse entendimento, pode-se dizer que a capacidade é a consequência natural da personalidade, uma vez que ela é genérica, portanto, atribuída a qualquer pessoa.

Trata-se, portanto, de uma capacidade plena, que “não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade.” (DINIZ, 2006, p. 149)

Entretanto, não se pode negar o fato de que “a doutrina vem percebendo que há sujeitos de direito que não são pessoas, mas são aptos a titularizar situações jurídicas (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 349)”, como o que ocorre com os entes despersonalizados.

#### 4.5 A capacidade de fato (capacidade de exercício)

Como o próprio nome diz, somente possui a capacidade de fato o indivíduo que pode exercer, por si só, os atos da vida civil.

Nesse instituto, é necessário o discernimento, o juízo, o tino, a inteligência, e, sob o prisma jurídico, é necessário saber distinguir o certo do errado, o lícito do ilícito.

Em princípio, toda pessoa, ao completar 18 anos, adquire a capacidade plena para exercer os atos da vida civil.

Orlando Gomes esclarece que

a capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. **Pode-se ter a capacidade de direito, sem a capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si.** A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade. (1993, p. 172, grifos nossos)

A capacidade jurídica da pessoa natural é limitada. Uma pessoa pode ter o gozo de um direito, sem poder exercê-lo devido à incapacidade, o que implica na presença obrigatória de um representante legal que o exerce em seu nome.

Como ensina Lôbo, “os direitos existenciais não são alcançados pela incapacidade absoluta ou relativa” (2012, p. 112), eles são inerentes às pessoas, uma vez que todas elas são, por natureza, detentoras da capacidade de exercer esses direitos existenciais. Portanto, essa é a proteção que deve ser ofertada também aos seres não humanos, sujeitos de uma vida: o direito a uma existência digna.

É justamente esse o ponto: ter o direito e não poder exercê-lo em virtude da incapacidade, uma vez que, “enquanto a capacidade de direito (que se confunde com a própria personalidade) deflui do próprio nascimento com vida, **a capacidade de fato resulta do preenchimento de condições biológicas e legais.**” (ROSENVALD; FARIAS, 2013, p. 328, grifos nossos)

Lôbo exemplifica:

percebe-se que uma criança com oito anos de idade possui capacidade de direito (que é a potencialidade de ser titular de relações jurídicas), embora não disponha de capacidade de fato, não lhe sendo possível praticar pessoalmente qualquer ato jurídico. Assim, convém notar que a capacidade de fato presume a capacidade de direito, mas a recíproca não é verdadeira. Nem todo aquele que dispõe da capacidade de direito tem, a outro giro, a capacidade de fato. (2012, p. 327)

A legislação vem evoluindo, a passos lentos, no reconhecimento de direitos aos animais, entretanto, já existe uma corrente favorável a esse entendimento. Então, é possível



comparar a capacidade de um animal com a capacidade da criança de oito anos no exemplo: um animal pode ter a capacidade de direito, sem possuir a capacidade de fato, ou seja, ele é protegido pela titularidade de direitos, mas não pode exercer atos jurídicos, por exemplo, necessitando, nesse caso, de um representante.

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2006)

#### **4.6 A incapacidade**

Pode-se perceber que, enquanto a capacidade é a regra, a incapacidade é a exceção, o que tornou imperioso ao direito positivo conceber, restritivamente, as situações em que a capacidade pode ser limitada, pois, ainda que sejam titulares diretos de direitos patrimoniais, algumas pessoas não podem exercê-lo, “porque não podem ou estão impedidos de manifestar vontade ou porque não têm o necessário discernimento ou compreensão para a realização de atos da vida civil que os vinculam e comprometem seu patrimônio” (LÔBO, 2012, p. 111).

Como “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos que a lei entende indispensáveis para que ela exerça os seus direitos” (RODRIGUES, 2002, p. 41), “é intuitivo que a teoria das incapacidades – estabelecendo diferentes graus de ausência da capacidade – somente poderá incidir sobre a capacidade de fato, jamais sobre a capacidade de direito” (ROSENVALD; FARIAS, 2013, p. 329) que, conforme já dito, é inerente ao nascimento com vida.

Nessa assertiva, uma criança, por exemplo, pode ser titular de direito de propriedade sobre um bem, entretanto, não pode vendê-lo ou alugá-lo, sendo necessária a presença de um representante no intuito de defender o interesse da criança incapaz. Nota-se que a preocupação do legislador atinge o interesse do ser que não tem compreensão ou discernimento para praticar atos da vida civil.

“A incapacidade civil é apenas relativa ao exercício dos direitos patrimoniais; tem finalidade de proteção da pessoa e não de discriminação ou estigma.” (LÔBO, 2012, p. 111)

A legislação brasileira divide a incapacidade em relativa e absoluta e apresenta um rol taxativo das situações que a envolvem, uma vez que ela restringe o exercício dos direitos civis que integram a existência da pessoa.

A incapacidade relativa está contida no artigo 4º do Código Civil e engloba os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos. Os relativamente incapazes não estão impedidos de exercer os atos da vida civil, mas necessitam da assistência de outra pessoa. Essa incapacidade é temporária, durando o tempo da circunstância que a originou, podendo ser permanente, quando não houver reversibilidade da causa determinante.

A incapacidade absoluta, por sua vez, está descrita no artigo 3º do referido diploma legal e inclui os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Os absolutamente incapazes são impedidos de realizar quaisquer atos da vida civil e são representados por uma pessoa capaz. Essa incapacidade também pode ser temporária ou definitiva

Nesse estudo, interessa a questão da proteção declinada aos que não têm o discernimento para a prática de atos da vida civil, posto que “a doutrina vem percebendo que há sujeitos de direito que não são pessoas, mas são aptos a titularizar situações jurídicas” (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 349).

É o que ocorre com os entes despersonalizados: eles “detêm direitos que são atribuídos pelo ordenamento jurídico, a fim de poder ingressar em juízo, através da representação de outras pessoas, mas ingressam em nome próprio, como, por exemplo, a massa falida, o espólio, [...], entre outros.” (MACIEL, 2001, p. 58)

Há entes que não são pessoas, mas nem por isso, merecem desprezo. “São titulares de situações cujo conteúdo, algumas vezes, consiste apenas na capacidade de ser parte e que, pela concepção dominante, não podem ser considerados sujeitos de direito.” (MELLO, 2004, PP. 140)

É também o que ocorre com os animais. Eles não são pessoas, não têm personalidade jurídica, mas podem, perfeitamente, ser elevados à condição de entes despersonalizados, de maneira a poderem ingressar em juízo mediante representação.

Entretanto, o raciocínio jurídico se centraliza nos precedentes, bem como nos princípios filosóficos e dificulta a chegada do novo.

#### **4.7 Divisão dos sujeitos: onde se enquadram os animais?**

Conforme análise anterior, os animais passaram, ao longo dos anos, por vários conceitos culturais, filosóficos e jurídicos. Até os dias de hoje, existe vasta discussão doutrinária no sentido de definir o status dos animais uma vez que não possuem personalidade jurídica, não têm capacidade de fato, mas são detentores da capacidade de direito. Não podem ser considerados incapazes, mas merecem proteção legal.

Diante desse espaço em branco, Fábio Ulhoa Coelho (2003) organiza os sujeitos de direito em dois grupos. O primeiro grupo divide os sujeitos em personificados e não-personificados; o segundo divide os sujeitos em humanos ou corpóreos e os não humanos ou incorpóreos. Ele esclarece que o surgimento de um sujeito não humano tem sempre uma finalidade particular, como no caso da massa falida, o condomínio edilício e demais entes artificiais.

O autor explica que

os sujeitos personificados são as pessoas, que podem ser físicas (também chamadas “naturais”) ou jurídicas (“morais”). As pessoas físicas são sujeitos de direito humanos e as jurídicas, não humanos. Os sujeitos humanos são homens e mulheres. Estes sujeitos surgem, para o direito, desde o momento da nidação, em que já se garantem alguns direitos tanto ao embrião quanto ao nascituro. (COELHO, 2003, p. 138)

Já os entes incorpóreos, que existem para o direito, são sempre instrumentos para melhor disciplinar as relações econômicas e sociais de maior complexidade e “estão apenas autorizados a praticar atos inerentes à sua finalidade ou para os quais estejam especificamente autorizados.” (COELHO, 2003, p. 141)

Ainda, para Coelho, os sujeitos de direito não humanos são os demais, incluindo os animais, já que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas para o direito são seres humanos.” (2003, p. 140)

Fato é que o direito deve evoluir em todos os aspectos, de acordo com as mudanças sociais. Ademais, “as normas jurídicas devem ter a finalidade de promover a superação dos conflitos de interesses postos em sociedade.” (COELHO, 2003, p. 138)

“Em termos breves, essa elevação consiste em migrar da periferia ao centro do ordenamento jurídico.” (EBERLE, 2006, p. 288)

Nesse ponto, a teoria dos entes despersonalizados se encaixa perfeitamente no que diz respeito aos animais, uma vez que pode ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos despersonificados não-humanos, ou seja, “ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial.” (LOURENÇO, 2008, p. 510)

Explica ainda Lourenço que “a vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da adequação típica do animal na categoria de pessoa para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais.” (2008, p. 310)

O autor entende que dois caminhos poderiam ser percorridos: o primeiro envolve a questão da personificação dos animais, equiparando-os aos absolutamente incapazes. O segundo envolve a despersonificação, ou seja, colocando-os dentro da categoria dos sujeitos de direito. Ele aponta ainda a existência de uma categoria entre pessoas e coisas, como fez a Alemanha, na opinião dele, a menos viável, uma vez que importaria em grandes modificações legislativas e políticas.

Ele opta então, pela despersonificação desses seres, deslocando-os da categoria de coisas para a de sujeitos de direitos, uma vez que, “não há sustentação filosófica ou jurídica que possa manter o status *a quo*.” (NOGUEIRA, 2012, p. 315)

Ademais, os direitos humanos, ditos de terceira geração, “apontam para a formulação dos direitos ambientais que considerem as gerações futuras e a própria natureza como sujeitos de direito.” (SILVER-SANCHEZ, 2000, p. 31)

Como afirma Nogueira,

o sistema jurídico atual, ao dispensar um tratamento de coisa aos animais, está totalmente cego à suas próprias necessidades de moralização. Os animais não são pessoas, mas é óbvio que não são coisas. Dispensar um tratamento jurídico de propriedade a seres vivos é desmoralizar o sistema. (2012, p. 316)

João Batista Vilela corrobora com esse entendimento e ensina que “não é necessário saber ao certo o que são os animais para lhes reconhecer dignidade e um tratamento justo.” (2006, p. 12-13)

#### 4.8 Animais em juízo

Partindo-se do princípio de que, aos animais, deve ser reconhecido o direito à dignidade e a um tratamento justo, mister se faz uma reflexão a respeito da seara processual. Em outras palavras, os animais podem estar em juízo?

Durante muito tempo, os direitos dos animais não foram defendidos em juízo, pois partiam-se do princípio de que não havia um sujeito legitimado para fazê-lo. Como os animais eram considerados dentro de um contexto maior, ou seja, a fauna como um todo, ficava difícil encontrar uma legitimidade específica para defendê-los.

Silva (2009) ensina que os animais podem estar em juízo através de representantes ou substitutos processuais. Segundo ele, a personalidade processual ou capacidade para estar em juízo são atributos de todas as pessoas naturais e jurídicas, entes despersonalizados, movimentos sociais, órgãos das pessoas jurídicas de direito público para estar em juízo, a fim de promover ou defender seus direitos.

Assim, no caso de um animal individualizado, este pode ser representado. Entretanto, nos casos de crimes ambientais descritos na Lei 9605/98, o Ministério Público, como titular da ação penal, atua como substituto processual, defendendo, em nome próprio, a vida do animal, papel que também pode ser desempenhado pelas associações protetoras dos animais.

Para sanar essa distinção doutrinária, Silva (2009) entende que a maneira mais prática para que esses abusos sejam coibidos é a permissão para que qualquer indivíduo possa ingressar em juízo, defendendo os animais.

Isso significa que “qualquer animal que tenha o direito de ação seria representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor e cujas decisões em prol dos interesses de seus clientes são decorrentes da obrigação de tutela, tal como acontece com crianças e empresas.” (SILVA, 2009, p. 333)

No caso, a figura do representante equilibra a relação, garantindo o contraditório, o processo legal e a ponderação dos interesses em questão.

A falta de legitimidade processual dos animais advém do fato de que nenhuma lei confere a eles titularidade de ação em nome próprio. Todavia, “não admitir que os animais possam ir a juízo, é esquecer que o legislativo pode criar pessoas jurídicas que podem ingressar em juízo por direito e em nome próprio.” (SILVA, 2009, p. 333)

Silva (2009) adverte que os Tribunais devem ser capazes de decidir cada caso em concreto, no sentido de permitir ou não a representação, como ocorre em outros países.

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico é fácil justificar a personalidade do animal.

[...]

Se o direito serve para proteger interesses, e as espécies têm seus interesses, a despeito das diferenças, devemos reconhecer o princípio do igual interesse, e o direito fundamental dos animais de não sofrerem e não serem tratados como recursos. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos de direitos fundamentais e que seus direitos são deveres de todos os homens. (DIAS, 2006)

Contudo, “raramente um jurista enfrenta a questão de frente. Omite-se a participar dos debates filosóficos que envolvem o tema. Entretanto, embora o direito ambiental seja o assunto do dia, os juristas, quando muito, dedicam notas de rodapé aos direitos dos animais.” (NOGUEIRA, 2012, p. 316)

## 5 O ANIMAL COMO PROPRIEDADE

Pessoa e coisa sempre foram alocadas em pontos bem distintos, desde a antiguidade.

De fato, os animais eram, como ainda são, classificados com “coisas”. O conceito jurídico tradicional de coisa abraça tudo aquilo que pode ser objeto de um direito subjetivo patrimonial. Em consequência, tudo o que pudesse ser apropriado por uma pessoa, constituindo uma realidade econômica autônoma, era juridicamente uma coisa. (LOURENÇO, 2008, p. 87)

Vale frisar que não só os animais, como os escravos foram, em um dado momento, e por muito tempo, rotulados sob a categoria de “coisa”.

“Os escravos, por exemplo, geralmente prisioneiros de guerra, filhos de escravos ou pessoas livres tornadas escravas por determinação legal, possuíam natureza jurídica de *coisa* de objeto de direito, sendo, pois, destituídos de personalidade jurídica.” (LOURENÇO, 2008, p. 88)

A condição jurídica do escravo é dominada pelo princípio de que o escravo é uma coisa (*res*), um animal de que o proprietário pode dispor à vontade, tendo sobre ele o poder de vida e morte (*vitae necisque potestas*). Sendo apenas uma coisa, um animal, o escravo não tem personalidade: *servus nullum caput habet*. Em consequência, o escravo não podia ter família e a união entre escravos ou de escravo ou escrava com pessoa livre de outro sexo era fato puramente material (contubérnio). Não podia tampouco ter patrimônio, não lhe sendo, pois, lícito ser proprietário, credor ou devedor, nem deixar herança. Não podia igualmente ser parte em juízo, porque o processo era somente acessível aos homens livres. Se alguém causava ao escravo uma lesão corpórea, ele não tinha o direito de queixar-se à autoridade: esta direito competia ao senhor, como se tratasse de animal ferido ou de objeto danificado. Como as outras coisas, o escravo podia ser objeto de propriedade exclusiva ou de copropriedade; e se abandonado, nem por isso ficava livre: tornava-se então uma coisa sem dono (*servus sine domino*), de que qualquer um podia se apropriar. (PEIXOTO, 1955, p. 255)

Lourenço explica que, “a dicotomia “pessoa/coisa” tornou-se naturalmente tão arraigada na mentalidade romana que era sempre assumida como normal e nunca justificada ou questionada.” (2008, p. 89) O que perdura até os dias de hoje.

É notório e sabido que “os animais apenas figuram como objeto da consideração do legislador em vista do valor que eles, como bens, possuem para o desfrute e uso pelos homens” (EBERLE, 2006, p. 293), tanto é que o Código Civil brasileiro (2002) permaneceu inalterado em relação ao direito de propriedade.

Kant deixou como herança a ideia de que somente agentes racionais merecem considerações morais. “Portanto, segundo essa teoria, a capacidade de autonomia moral<sup>34</sup> é a condição necessária para possuir direitos.” (CARVALHO, 2011, p. 402)

Como os animais não possuem a característica da autonomia moral, eles permaneceram fora da esfera dos sujeitos de direito, alocados na condição de bens. Tanto é que, mesmo o direito civil moderno confere aos animais o status de bem móvel semovente, o animal é considerado *coisa*, da qual o homem é *proprietário*, seguindo a linha do Direito clássico.

Segundo a reflexão de Edna Cardoso Dias,

a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular. (2006, p. 120)

Aliás, esse pensamento tem origem em tempos remotos, uma vez que “o interesse humano sobre eles recai justamente para extrair-lhes as utilidades.” (EBERLE, 2006, p. 294)

Para muitas pessoas em nossa sociedade, o conceito de direitos para os animais é praticamente inconcebível. Isso porque nossa relação com a maioria dos animais é de exploração: nós os comemos, caçamos e os usamos de várias maneiras prejudiciais a eles. A ideia de que esses animais sentem dor e têm interesses que imploram por reconhecimento é muito desconfortável<sup>35</sup>. (BARTLETT, 2002)

Esse pensamento se justifica, na medida em que “a posse de autonomia moral tem como pré-requisitos a capacidade de autoconsciência, a habilidade de raciocinar e assumir responsabilidade para agir.” (CARVALHO, 2011, p. 402) Esse fato distancia os animais do atributo da autonomia moral, uma vez que eles não têm responsabilidades sobre seus atos, sendo o seu “guardião” (palavra que aqui melhor se encaixa) responsável pelos danos porventura causados pelos mesmos.

É importante mencionar que

na Antiguidade e na Idade Média, os animais eram, em alguns casos, tratados como homens e se cometessem atos penalmente imputáveis eram levados aos tribunais, prática que perdurou, em alguns países, até o início do século XX. Na Suíça, por

<sup>34</sup> Autonomia moral é a capacidade de se governar de acordo com os valores morais.

<sup>35</sup> Tradução livre para: “For many people in our society, the concept of legal rights for other animals is quite “unthinkable.” That is because our relationship with the majority of animals is one in which we exploit them: we eat them, hunt them and use them in a variety of ways that are harmful to the animals. The idea that these animals feel pain and that they have interests which call out for recognition is too close for comfort.”



exemplo, um cão foi executado em 1906, como cúmplice de um homicida. (CARVALHO, 2011, p. 402)

Um animal domesticado pode atacar ferozmente uma pessoa em virtude de um comando de seu guardião, ou pode atacar, simplesmente, por atacar – embora isso não seja tão comum, quando tratados com respeito. De fato, as situações são extremas.

A natureza, bem como os animais, estão incluídos na categoria de coisa ou bem, ou ainda simples *res nullius*. E, como coisa ou bem, poderiam ser utilizados, descartados, destruídos ou ainda, treinados para matar, de acordo com a vontade de seu possuidor ou proprietário, ou melhor, guardião, conforme já dito. O que estaria em jogo seria a conduta humana e não a conduta do animal que não poderia ser responsabilizado, uma vez que não tem capacidade de reflexão sobre seus atos.

Ora, se a Ética é parte da Filosofia que estuda os valores morais da conduta humana, por que aceitar esse estado de ‘coisa’?

A verdade é que os animais, salvo raras exceções do mundo oriental, “nunca foram considerados em sua individualidade, como seres sensíveis capazes de experimentar dores e sofrimentos, mas em razão de um interesse humano subjacente.” (LEVAI, 2010)

Para confirmar esta diretriz de pensamento, o direito de propriedade - do qual o animal é objeto - vem cercado de faculdades como o uso, a fruição e a disposição, conforme prevê o artigo 1228<sup>36</sup> do Código Civil.

Conforme ensina MatIELLO:

Os três atributos da propriedade são o *jus utendi* (direito de usar), *jus fruendi* (direito de fruir) e o *jus abutendi* (direito de dispor). Consiste o primeiro na faculdade de utilização da coisa como melhor convier ao titular, retirando dela todas as vantagens que puder propiciar; o segundo traduz-se na prerrogativa de fazer a coisa frutificar e produzir rendimentos ou ganhos, que são auferidos pelo proprietário; o terceiro envolve a possibilidade de dar à coisa e ao direito de propriedade o destino que o titular desejar, seja alienando-a onerosa ou gratuitamente, consumindo-a ou de qualquer modo desfazendo-se dela. (2003, p. 764)

Ao analisar o referido artigo legal, nota-se que esse é exatamente o comportamento que vem sendo adotado em relação aos animais, ao longo de centenas de anos. Isso porque a bipartição conceitual entre “pessoas” e “coisas” proporcionou a consolidação da teoria da personalidade jurídica, por meio da qual “a noção de sujeito de direito passou a ser uma prerrogativa de todos os seres racionais”. (RABENHORST, 2001, p. 58) O que contribui para

<sup>36</sup> Código Civil. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

“uma indevida vinculação e equiparação dos conceitos de *pessoa* e de *sujeito de direito*.” (LOURENÇO, 2008, p. 498)

Compartilhando dessa ideia, tem-se que a própria nomenclatura utilizada em relação aos animais - “*peças*”, “*cabeças*”, “*res*”, “*matrizes*”, “*cobaias*”, “*carcaças*”, “*animais de corte*”, “*animais de guarda*”, “*animais de tração*”, “*animais e consumo*” - denotam o caráter utilitário incorporado ao costume dos povos.

“Rotular alguma coisa como propriedade, é, para todos os efeitos, concluir que a entidade - coisa rotulada não possui interesse que mereça proteção e que essa coisa é somente um instrumento para os fins determinados pelo proprietário<sup>37</sup>.” (FRANCIONE, 1995)

Um exame do § 1º do artigo 1228 CC/02 leva a crer que a lei tenta restringir o conceito de *coisa* quando preceitua que

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Entretanto, é válido um exame do dispositivo supracitado, pois é nítida a presença do antropocentrismo:

Além de ser obrigado a observar as funções sociais e econômicas da propriedade, reclama-se do titular que preserve, na forma posta pela lei, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, evitando a poluição do ar e das águas. **Todos esses aspectos do direito de propriedade visam amenizar o caráter individualista com que foi idealizado.** Hoje não mais se admite que o proprietário exerça seus direitos de maneira abusiva ou que venha em detrimento do bem estar comum, eis que o ordenamento jurídico, mormente a partir da edição da Carta de 1988, voltou-se ainda mais para o aspecto coletivo e adequou o exercício das prerrogativas individuais aos interesses maiores do todo. (...) (MATIELLO, 2003, p. 765, grifos nosso)

## 5.1 Seres humanos: proprietários ou guardiões dos animais?

Embora o legislador tente restringir o alcance dos atributos da propriedade em relação aos animais, conforme preceitua o artigo 1228 do Código Civil seria salutar a adoção do termo “guarda” em relação a eles. Deixando de lado o termo “propriedade” para os seres inanimados, o homem passaria então a ser denominado guardião de determinado ou

---

<sup>37</sup> Tradução livre para: "To label something property, is, for all intents and purposes, to conclude that the entity so labeled possesses no interests that merit protection and that the entity is solely a means to the end determined by the property owner."

determinados animais, e não proprietário dos mesmos. Como guardião, teria os deveres de proteger, abrigar, amparar, alimentar, defendê-los.

A importância de se mudar “posse responsável” para “guarda responsável” abrange muito mais que uma simples questão de estética. O emprego do termo “posse” apresenta uma ideologia implícita em sua semântica: o animal ainda continuaria a ser considerado um “objeto”, uma “coisa”, que teria um “possuidor” ou “proprietário”, visão que consideramos já superada, sob a ótica do direito dos animais, visto que o animal é um ser que sofre, tem necessidades e direitos; frisando-se, ainda, o fato de, tradicionalmente, ser o animal o mais marginalizado de todos os seres, ao ser “usado” e “abusado” sob todas as formas possíveis e, sem, ao menos, a possibilidade de se defender, visto sua notória dificuldade de se manifestar perante os “racionais” seres humanos, tal qual já ocorreu, em passado, não tão remoto, com os “surdos mudos”, “mulheres”, “loucos de todo o gênero”, “índios” e “negros”. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 68)

Francione argumenta que a condição de propriedade dos animais torna insignificantes as leis de bem-estar animal que proíbem infligir sofrimento “desnecessário” e requerem o tratamento “humanitário” dos não humanos. O livro “Animals, Property, and the Law”, de Francione, oferece a primeira análise legal da condição de propriedade dos animais e foi descrito por Tom Regan como “um trabalho de importância histórica inquestionável”.

Tal fato mostra-se imperioso, pois, além de serem os animais seres animados, dotados do atributo da senciência, existe ainda o “Princípio da igual consideração de interesses” no qual se fundamenta a igualdade de todos os seres humanos, segundo Peter Singer.

Segundo Singer,

uma das implicações desse princípio de igualdade é que nosso interesse pelos outros e nossa prontidão em considerar seus interesses não devem depender da aparência ou das capacidades que possam ter. O que nossa preocupação ou consideração exige que façamos pode variar de acordo com as características daqueles que são afetados com aquilo que fazemos: a preocupação com o bem-estar de crianças em fase de crescimento nos Estados Unidos exigiria que as ensinássemos a ler; a preocupação com o bem-estar de porcos exigiria apenas que os deixássemos com outros porcos num lugar onde houvesse comida adequada e espaço para correrem livremente. Mas o elemento básico – levar em conta o interesse de um ser, sejam quais forem esses interesses – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino e feminino, humanos ou não humanos. (2010, p. 9-10)

Pode-se extrair da Constituição brasileira o princípio da igualdade que preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

O dispositivo constitucional citado não obriga, de fato, que todos sejam tratados igualmente, mas que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais sejam tratados

desigualmente, ou seja, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JÚNIOR, 1999, p. 42).

De igual forma, o tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural, jurídico e até mesmo físico, existentes entre eles.

Nesse sentido, Singer explica que

são igualmente inegáveis as diferenças entre homens e mulheres, e aqueles que apoiam o movimento pela libertação da mulher estão cientes de que tais diferenças podem dar origem a direitos distintos.

[...]

Como os cães não podem votar, não há sentido em falar sobre o direito deles de votar. Não há motivo para que o movimento pela libertação da mulher ou pela libertação animal se envolvam em questões absurdas como essas. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. (2010, p. 05)

É exatamente que se pode aplicar em relação aos animais, uma vez que a igualdade ou consideração exige que o que quer que façamos possa variar de acordo com as características daqueles que são afetados com aquilo que fazemos.

Os animais sentem fome, sede, frio, dor, solidão, vivem em grupo, sensações comuns aos seres humanos. Então, possuem também interesses como se alimentar, beber água, não sentir dor, viver em grupo, de maneira que esses interesses devem ser preservados e providos pelos que deveriam ser guardiões e não, simplesmente, proprietários, uma vez que “a capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível.” (SINGER, 2010, p. 13)

Compartilhando a ideia do humano como guardião e não proprietário dos animais, Thiago Pires Oliveira e Luciano Rocha Santana ponderam que

a atual e emergente mudança de paradigma se baseia nas novas ideias protetivas dos animais advindas tanto de ponderáveis posicionamentos de grandes homens, como os do líder pacifista indiano Mahatma Gandhi, das lutas das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, quanto de sólidos estudos oriundos de especialistas vinculados, ou não, a instituições científicas e universidades, que passaram a defender uma nova postura ética do ser humano diante dos animais. (2006, p. 72)

Eles explicam ainda que

a guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 87-88)

Esse dever de guarda em relação aos animais encontra amparo no Direito Civil, quando este trata responsabilidade objetiva em relação à falha no dever de guardar ou custodiar os animais, em que a culpa será *in custodiendo*. (FIÚZA, 2013) Embora esse instituto abarque a culpa do detentor do animal, pelos danos que este venha a provocar a terceiros, e não pelos danos que este possa vir a sofrer, nota-se que a utilização do termo custódia vai além do termo propriedade, uma vez que, ter a custódia significa guardar em segurança. Não deixa de ser um avanço, na medida em que se considera abuso de direito, o exercício de um direito que extrapole os limites da boa-fé ou da função social.

O abuso de direito é ilícito em sentido amplo, não em sentido estrito. Não é intrinsecamente ilícito. Pode denominar-se ilícito funcional. Se há desvio funcional no exercício de um direito, o ato será ilícito. O Direito é calcado em conceitos funcionais (função social da propriedade, dos contratos, da empresa etc.). Estes conceitos integram dois planos, o jurídico e o social. Assim, o prisma puramente normativo não seria mais adequado para abordar o Direito. A grande virada do Direito moderno é a passagem da estrutura para a função. As categorias, institutos, conceitos devem ser lidos de acordo com a função que exercem. Não basta reconhecer a existência de valores consagrados pelo Direito. É fundamental que o intérprete saiba operacionalizar esses valores. Assim, não basta reconhecer o valor função social, se não se souber aplicá-lo. A teoria do abuso de direito milita no sentido de operacionalizar a função social do direito. (BRAGA NETTO, 2003, P. 116)

Assim, deve o Direito apresentar-se como o instrumento assecuratório de uma autêntica e eficaz guarda responsável de animais, passando da estrutura para a função.

Em 2003, foi promovida pela Organização Pan-Americana da Saúde OPAS/OMS, juntamente com a WSPA a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, de onde surgiu a definição de guarda responsável (SOUZA, 2003) como sendo a

condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Em virtude do caráter genérico desse conceito, deve-se buscar, no ordenamento pátrio, a melhor conceituação que atenda a realidade nacional. Contudo, essa tarefa apresenta-se complexa, uma vez que não há norma federal específica sobre guarda responsável.

Embora complexa, essa tarefa mostra-se necessária, na medida em que “são constantes as violências contra animais nas sociedades humanas, que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos.” (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 90)

Segundo Peter Singer (2002), essas atitudes advêm de um fenômeno cultural, que advêm da pretensa superioridade do homem sobre os animais, o especismo<sup>38</sup>.

Santana acredita que

a tendência da produção legislativa referente ao tema avance para a elaboração de uma legislação específica a nível federal, que, ao regulamentar a guarda responsável, possua um caráter preventivo e educativo, promovendo um trato humanitário aos animais, além de estabelecer o apenamento mais rigoroso dos guardiões que infringirem a lei. (2002, p. 107)

Hoje, a ciência sabe que nossa diferença em relação a eles é apenas de grau, não de essência, pois, “do ponto de vista biológico, a espécie humana é geneticamente um animal, mas socioculturalmente é um cidadão.” (CARVALHO, 2011, p. 403)

Ademais, segundo Levai, é

Interessante, nesse contexto, o posicionamento de Jeremias Benthan (*“The Principles of Moraos and Legislation”*), ao afirmar que a razão humana e suas formas sofisticadas de expressão não podem servir de fundamento para negar direito aos animais. Mesmo porque, a título ilustrativo, um cão adulto é mais racional do que uma criança de um dia, um mês ou um ano de idade, ou do que um deficiente mental em patamar irreversível, e nem por isso tais pessoas têm seus direitos negados pela lei. A questão, portanto, não se restringe à capacidade de pensar ou de falar, mas à capacidade de sofrer: se os animais podem sentir dor, se também experimentam sensações de pânico, estresse ou angústia, por que aceitar – indiferentemente – seu sofrimento? (2010)

E, “nesse contexto, animais teriam interesses em evitar a dor de forma bastante semelhante à dos seres humanos, portanto, no campo das deliberações morais, os interesses dos animais devem ser levados em conta.” (CARVALHO, 2011, p. 383)

Como define Peter Singer, em sua obra “Libertação animal” (2010):

Hábito. Essa é a barreira final que o movimento de libertação animal enfrenta. Hábitos não só de alimentação, mas também de pensamento e linguagem, devem ser desafiados e modificados. Hábitos de pensamento nos levam a considerar descrições de crueldade contra animais como algo emocional, ou então consideram o problema tão banal em comparação com os problemas dos seres humanos, que nenhuma pessoa sensata poderia gastar seu tempo e atenção com ele. Isso também é um preconceito – como poderia alguém saber que um problema é banal enquanto não empregar seu tempo para avaliar-lhe a extensão?

---

<sup>38</sup> Especismo: “preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies”. (SINGER, 2002, p. 52)

Dessa forma, a ética, a moral bem como a mudança dos velhos hábitos devem orientar a verdadeira busca pela justiça, combatendo a violência e o descaso contra os animais, uma vez que “a falta de limite ético pode ser traduzida em formas de tirania dos homens sobre os demais homens e sobre as outras espécies” (SILVA, 2011).

Ainda que muitos membros da comunidade humana ainda não se sintam constrangidos diante das atrocidades cometidas contra os animais, é verdade que a ideia antropocêntrica de que o propósito da existência dos animais é somente a serventia aos homens vem, aos poucos, sendo substituída por laços afetivos e certa consideração moral. Mas, enquanto uma parte realmente se sensibiliza, solidariamente, com a exclusão dos animais da consideração moral, outra parte dessa comunidade enxerga a questão como simples questão moral.

## **5.2 Do quintal para o sofá**

Em que pese a grandiosidade do tema que envolve o direito dos animais, e sem excluir toda a problemática que abarca a crueldade dos testes e experimentos, a exploração dos animais de carroças, as barbaridades cometidas nas rinhas, a negligência cometida pelos circos que exploram a dignidade dos seres não humanos, a busca inescrupulosa pelos lucros na criação de animais para corte, enfim todo o lado obscuro e brutal que envolve esses seres menos favorecidos, é importante citar o descaso contra os animais domésticos, uma vez que, o surgimento dos grandes centros urbanos, a partir da Revolução Industrial, intensificou o contato humano com os animais de estimação, cuja domesticação pelo homem, ocorreu há seis mil anos.

Este tópico cabe tem grande importância, uma vez que, atualmente, em qualquer cidade ou bairro, animais são abandonados todos os dias, principalmente cachorros e gatos.

Nos últimos trinta anos, a relação homem/animal doméstico ficou ainda mais intensa e deu origem ao “Fenômeno Pet”<sup>39</sup>.

Com esse fenômeno, mais pessoas passaram a adquirir animais de companhia. No entanto, a falta de conhecimento em relação a ter uma animal de estimação, como será

---

<sup>39</sup> É a intensificação do convívio do homem com os animais domésticos, que ocorreu nos últimos trinta anos. Vem acompanhado da onda consumista dos “pet shops”.

abordado adiante, fez e faz com que as pessoas abandonem os animais, devido à falta de condições e planejamento.

Não se pode negar que o comportamento de apego, identificado entre o humano e o cão, mostrou-se uma relação vantajosa e prazerosa para ambos, pois se tornaram companheiros com troca de cuidados, confiança, ajuda e proteção mútua. Na sociedade moderna, os animais de estimação vêm sendo "promovidos" à categoria de membro da família.

Trata-se de uma “uma relação dinâmica e mutuamente benéfica entre pessoas e outros animais, influenciada pelos comportamentos essenciais para a saúde e bem estar de ambos. Isso inclui as interações emocionais, psicológicas e físicas entre pessoas, demais animais e ambiente.” (FARACO, 2008, p. 32)

Vários estudos demonstram que os animais de companhia despertam nos seres humanos sentimentos de amor e afeto.

Entretanto, o objetivo principal dos animais de companhia é somente isso: companhia. E a companhia dos animais é importante para os humanos. Um dos aspectos mais importantes é o efeito positivo direto na saúde do seu dono, tanto social, como diretamente relacionada às questões de saúde e economia. Além disso, há um aumento da consciência do valor de animais de companhia em terapia assistida por animais para diferentes grupos de pessoas<sup>40</sup>. (SIEGEL, 2009)

Siegel sugere ainda uma “redução do número de consultas médicas e recuperação mais rápida após a cirurgia para donos de animais, e indiretamente pela melhoria da qualidade de vida e, portanto, uma melhor função na sociedade.<sup>41</sup>” (2009)

Ainda em relação aos benefícios que os animais podem trazer, o pesquisador observou que as crianças que convivem com eles têm funcionamento emocional positivo, têm melhor desenvolvimento cognitivo, e ainda maior facilidade para interagir com outras crianças. (SIEGEL, 2009)

Além da contribuição relatada, os animais têm importante função no trato com a crianças portadoras de necessidades especiais, na medida em que “a presença de animais em

---

<sup>40</sup> Tradução livre para: “However, the primary purpose of most companion animals is to be just that – a companion. And companion animals are important to humans. One of the most important positive aspects is a direct positive effect on the owner’s health, both socially as well as directly related to health issues and economy. In addition, there is increased awareness of the value of companion animals in animal assisted therapy for different groups of people.”

<sup>41</sup> Tradução livre para: “[...] reduced number of medical consultations and more rapid recovery after surgery for pet owners, and indirectly by improved quality of life and thus better function in society.”



uma situações estressantes faz com que a frequência cardíaca seja reduzida, diminuindo a pressão arterial”<sup>42</sup> (SIEGEL, 2009). “Os cães de serviço são valiosos para os pais educarem uma criança com autismo, especialmente nas áreas de reconhecimento social, na melhoria da segurança da criança e no companheirismo”<sup>43</sup>. (SIEGEL, 2009)

Temple Grandin é autista. Diferentemente de muitas das pessoas na sua condição, porém, essa cientista americana conseguiu vencer as barreiras impostas pelo problema e hoje leciona na Universidade do Estado do Colorado, nos EUA. Também ajudou a projetar um sistema de abate mais clemente para o gado de corte, atualmente utilizado por metade dos matadouros americanos e canadenses. Segundo ela, não é à toa que tal sistema é tão bem-sucedido: seu autismo teria lhe dado uma janela para o mundo mental dos bichos, impensável para qualquer ser humano normal, mas natural para ela. “Animais e autistas pensam de um jeito parecido”, diz. (LOPES, 2006)

Segundo Lopes, a tese está em “Na Língua dos Bichos”, o mais recente dos livros da pesquisadora. “É inegável que sua narrativa (escrita em parceria com a jornalista Catherine Johnson, mãe de dois meninos autistas) encurta de um jeito impressionante o abismo que as pessoas costumam colocar entre elas e os animais.” (LOPES, 2006)

De fato, há algum tempo, jamais poderia se imaginar tamanho interesse e avanço nas pesquisas envolvendo as faculdades sensoriais dos animais. Entretanto, atualmente, existe uma certeza: “o mundo mental e emocional dos bichos é muito mais complexo do que se supunha poucas décadas atrás” (LOPES, 2006).

O desenvolvimento da relação entre o ser humano e o animal de companhia ocorre no âmago de uma mudança comportamental importantíssima da própria sociedade, que passou a cultivar vários hábitos, tais como: menor número de filhos e mais recursos em geral; conferir ao animal de companhia o status de membro da família; que passa a viver mais dentro de casa do que fora; o animal de companhia ganha seu espaço; está previsto no orçamento familiar e passa a ser assistido na vida e na morte. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 70)

Através dos estudos, concluiu-se que os benefícios são vários. Os animais promovem sentimento de bem-estar geral e diminuem os sentimentos de isolamento e solidão, nos adultos e nas crianças, que passam a ser menos egocêntricas. Nos idosos, dão ainda mais sentido à vida. Ter uma vida para cuidar proporciona sentimento de responsabilidade e de preenchimento interior, principalmente em pessoas com problemas psicológicos.

---

<sup>42</sup> Tradução livre para: “The presence of animals in a stressful situation causes reduced heart rate and blood pressure in children.”

<sup>43</sup> Tradução livre para: “Service dogs are valuable additions to parents raising a child with autism, especially in the areas of social acknowledgement, improved child safety and companionship.”

Faraco (2008) enumera a companhia, a promoção de mudanças positivas no autoconceito e no comportamento das pessoas, além do auxílio no desenvolvimento de várias habilidades e no exercício de responsabilidades, como as principais vantagens de se ter em companhia um animal de estimação. Ensina também que, os animais ajudam a diminuir o estresse, combatem a depressão e o isolamento e estimulam o exercício.

Ocorre que, o nascimento do “fenômeno pet” não veio acompanhado da educação e da informação necessárias no sentido de que não se levam em conta o temperamento do animal adquirido, bem como o tempo de vida, que pode variar de quinze a dezoito anos.

Não se considera que esse animal será dependente do ser humano para comer diariamente, se exercitar, ter abrigo, se aquecer e ir ao veterinário.

Também não é ponderada a realidade de se estar adquirindo total responsabilidade sobre uma vida como guardião e não como mero proprietário. Que a manutenção de um animal durante 15 anos custa em média R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)<sup>44</sup>.

Que o animal ficará idoso e, como qualquer ser humano, poderá precisar de cuidados e tratamentos especiais para doenças como insuficiência renal, insuficiência hepática, diabetes, catarata, artrites, artroses e tumores.

Fato é que

A falta de um planejamento, pelas pessoas, orientado sob os princípios da guarda responsável, acarreta várias consequências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, os expõe, sob precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”. O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial. (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 92)

Todo esse impulso tem como consequência o abandono dos animais que passam a vagar como seres errantes pelas ruas e, por mais que se tente encontrar alguma explicação para esse comportamento covarde do ser humano, nenhuma resposta se mostra suficiente.

---

<sup>44</sup> Fonte: [http://www.arcabrazil.org.br/acoes/adocao/antes\\_de\\_adotar.htm](http://www.arcabrazil.org.br/acoes/adocao/antes_de_adotar.htm)

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade sempre foi e ainda é muito influenciada pelos conceitos filosóficos e pelos dogmas da religião judaico-cristã no trato com os animais, de maneira que o *status* jurídico desses seres vem passando por diversos conceitos ao longo dos tempos: objeto, coisa, bem móvel semovente, propriedade, dentre outros.

As raízes desses conceitos demonstram-se presentes em pequenos atos, a princípio inofensivos, quando os pais permitem que as crianças façam brincadeiras “maldosas” com animais, quando levam os filhos ao circo, quando permitem que pássaros sejam criados na gaiola, enfim, comportamentos que são tidos como normais, desde a infância. Os pequenos não questionam esses atos confirmados pelos pais e repassam esses comportamentos de geração em geração.

Assim, a mentalidade fica condicionada a crer que este comportamento não é tão ruim assim, quando praticada contra os animais!

O fato é que os animais devem ser enxergados sob a perspectiva individual, cada ser é único, sensível, capaz de experimentar a dor, a emoção e o sofrimento. Tem interesse de sobreviver, de procriar e de buscar companhia. Existe nos animais consciência individual e não somente instinto, facilmente notados quando eles demonstram afeição, solidariedade e companheirismo. Estudos confirmam que a mente do animal é muito mais complexa do que se pode imaginar. Existe um longo caminho a percorrer.

Entretanto, o que se conhece já é o suficiente para que sejam ofertados aos seres não humanos dignidade e respeito.

Os animais de estimação ou de companhia nunca estiveram tão perto dos seres humanos. Atualmente são considerados membros das famílias, auxiliam no tratamento de depressão e de diversas doenças. São verdadeiras companhias.

A grandiosidade do tema vai além de se modificar o termo propriedade pelo termo guarda, se essa mudança não vier acompanhada de uma mudança de comportamento.

A discussão não cabe também apenas na vinculação dos conceitos de pessoa e sujeito de direito, uma vez que este precede àquele. Essa vinculação conceitual mostra-se insubsistente na medida em que, se pessoa é a personificação da unidade implícita em direitos e deveres, ou seja, em normas jurídicas e os sujeitos de direito são centros de imputação de

direitos e deveres, depreende-se que há mais sujeitos de direito do que pessoas, conforme analisado.

O direito, como fenômeno histórico, existe como técnica para solucionar conflitos e deve evoluir com o tempo. Foi o que ocorreu com os grupos patrimoniais que, em um primeiro momento, passaram a ser protegidos por uma questão socioeconômica, para, em um segundo momento serem elevados à categoria de pessoa jurídica. O direito teve que se adequar àquela realidade e evoluir, estendendo a elas a proteção fundamental contida nos direitos da personalidade, como a honra, reputação, nome, marca e símbolos (direito à identidade da pessoa jurídica), propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo e à privacidade.

A toda pessoa, natural ou jurídica, é ofertada proteção fundamental compatível com a sua estrutura, portanto a pessoa tem a potencialidade de ser sujeito de direito, ou seja, não é necessário ser pessoa para titularizar direitos. Ademais, incluir determinados entes na categoria de sujeitos de direito não significa a exclusão de outros. As duas realidades podem conviver dentro de um mesmo sistema, na medida em que são plenamente compatíveis e complementares.

Quando se maltrata um animal, viola-se um bem jurídico. Como o animal não tem capacidade processual, o Ministério Público aparece como curador dos mesmos, por determinação legal. Entretanto, todo cidadão tem o dever ético e moral de proteger essas vidas.

O momento é de reflexão e impõe a revisão desses conceitos antropocêntricos arraigados, que legitimam os abusos dos humanos sobre os seres não humanos.

A primeira mudança vislumbrada reside na questão ética, uma vez que ela anda de mãos dadas com a moral, com o direito e com a justiça, ou seja, um novo significado jurídico virá após uma mudança ética no pensamento dos operadores da justiça.

Várias medidas se mostram norteadoras do ideal da justiça e pela ética como proibição da utilização dos animais em circos e das práticas da vivissecção, maior rigor na punição em face da crueldade contra os animais, substituição de métodos de experimentações intituladas científicas, atuação efetiva contra a caça bem como contra o contrabando dos animais, combate à criação intensiva, impedindo o “holocausto” do confinamento e, finalmente a promoção de campanhas educativas, ensinando aos seres humanos o respeito pela vida em todas as suas formas.

O fato de pertencer à outra espécie não é óbice ao tratamento digno. É pertinente a aplicação do princípio da igualdade, no tocante aos interesses fundamentais, até porque não é possível afirmar com absoluta certeza que um determinado animal não tem autoconsciência. Corroborando com essa falta da certeza absoluta, a Declaração de Cambridge evidencia a que os seres humanos não são os únicos que possuem substratos neurológicos capazes de gerar a consciência e os seres não humanos são capazes de exibir comportamentos intencionais.

Os estudos estão longe do fim, mas uma certeza existe: a mente dos animais é muito mais complexa do que se tem conhecimento até hoje.

Enfim, não cabe nesse tema nenhum tipo de comparação entre seres humanos e não humanos, no momento em que cada ser é único em sua existência. Não se trata de escolher entre a vida de um humano ou de um animal, cada um tem sua importância no ecossistema, como um sistema interligado.

Trata-se apenas de reconhecer que, embora não sejam pessoas, como entes despersonalizados, possuem capacidade de direito, portanto, podem ser considerados sujeitos de direito.

Os animais têm percepção, inteligência, linguagem e racionalidade específicas. Sendo essas faculdades determinantes do que institui a liberdade e a autonomia nos seres humanos, não há porque não ofertar aos animais a condição de sujeitos éticos, como seres merecedores de consideração moral por si mesmos.

Ademais, antes de serem sujeitos de direito, os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor, frio, fome, sede e afeição. Enfim... são sujeitos de uma vida!

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. da 1. ed. brasileira coord. e rev. por Alfredo Bosi. Rev. da trad. e trad. dos novos textos: Ivone Castilho Benedetti. 4. ed. São Paulo: Martins fontes, 2000.
- AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000,
- ÂNGELO, Cláudio. **Faculdade da linguagem é compartilhada entre humanos e animais**. Entrevista a Marc Hauser. Folha de São Paulo. 22 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.uapi.ufpi.br/filosofia/arquivos/file/Hauser%20-%20Linguagem%20e%20Recursividade%20nos%20Homens%20e%20nos%20Animais%20\(entrevista\).pdf](http://www.uapi.ufpi.br/filosofia/arquivos/file/Hauser%20-%20Linguagem%20e%20Recursividade%20nos%20Homens%20e%20nos%20Animais%20(entrevista).pdf)>. Acesso em: 24 set. 2013.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães, 4.ed. São Paulo: Martins Claret, 2010.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens, 5.ed. São Paulo: Martins Claret, 2009.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. vol. 9. São Paulo: RTCD, jan./mar. 2002.
- .
- AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.
- BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARTLETT, Steven J. **Roots of Human Resistance to Animal Rights: Psychological and Conceptual Blocks**. Animal Law. vol. 08. 2002. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/articles/arussbartlett2002.htm>>. Acesso em: 04 out. 2013.
- BATTESTIN, Cláudia. GHIGGI. Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Revista Thaumazein**. Ano III, n. 06. Santa Maria. out./2010), p. 69-85. Disponível em: <[http://sites.unifra.br/Portals/1/ARTIGOS/numero\\_06/battestin\\_5.pdf](http://sites.unifra.br/Portals/1/ARTIGOS/numero_06/battestin_5.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O Estado Teatral e a implementação do Direito Ambiental. *In: Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Anais 7. 2003. São Paulo: IMESP, 2003. p. 335-366.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: RED, 1999.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**: contendo o velho e o novo testamento. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 1989.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Teoria dos ilícitos civis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. **Lei N. 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm)>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 out. 2013.

BRASIL. **Lei N. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei N. 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm)>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. **Lei N. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. **Lei N, 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm)>. Acesso em: 25 out. 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de contravenções penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 25 out. 2013.

CAMPOS, Débora Barni de. **Ética e filosofia moral**. Santa Catarina. 1998. Disponível em: <[http://www.joinville.udesc.br/sbs/professores/debora/materiais/\\_TICA\\_E\\_FILOSOFIA\\_MO](http://www.joinville.udesc.br/sbs/professores/debora/materiais/_TICA_E_FILOSOFIA_MO)>

RAL\_GERAL.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2013.

CÁNOVAS, Diego Espín. **Manual de derecho civil español**. v. 1. Revista de Derecho Privado, 1959.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 640 p.

CARVALHO, Emanuelle dos Santos. Tráfico interno de fauna silvestre – pássaros. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 1. Número 1. jun./dez. 2006. p.. 123-137.

CARVALHO, Afrânio de. **Instituições de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CHAVES, Antônio. Capacidade Civil. **Revista de Direito Privado**. n. 18. 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COETZEE, John M. **A vida dos animais**. Trad.: José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. Das Letras, 2002.

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente – Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DESCARTES, René. **Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DARÓ, Vânia Rall. **Aspectos legais da eutanásia**. – Palestra apresentada no Congresso do bem-estar animal. Embu. 2000. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/49-vania-rall/145-aspectos-legais-da-eutanasia>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 3, n. 4, 2008.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 1. Número 1. Jun./dez. 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. vol. 3, n. 17. Belo Horizonte, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. vol. 1. 23. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código civil (Lei 10.406, de 10.01.2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.



EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006.

EBERLE, Simone. **Deixando a sombra dos homens**: Uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais. 2006. 430 f. Tese (livre docência). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

FARACO, Ceres Berger. Interação humano-animal. *Ciência veterinária nos trópicos*. v. 11. p. 31-35. Recife, abr. 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio - **Introdução ao Estudo do Direito**. 1. ed. 3. tir. São Paulo, Editora Atlas, 1990.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIÚZA, César. Por uma nova teoria do ilícito civil. **Revista Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1404](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1404)>. Acesso em: 04 out. 2013.

FRANCIONE, Gary L. **Animals, Property and the Law**. Temple U. Press, 1995. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/articles/arussbartlett2002.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil)**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCÍA GÓMEZ-HERAS, José Maria. **Ética en la frontera**: medio ambiente. Ciencia y técnica. Economía y empresa. Información y democracia. Coleção: Razón y Sociedad. Madrid: Biblioteca Nueva, 2002.

GIRARDI, Giovana. Inteligência animal: Novos estudos mostram que cães, insetos e até peixes conseguem se comunicar, fabricar ferramentas e desenvolver a memória. Será que não somos os únicos seres racionais no planeta? **Revista Super Interessante**. Jan. 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/inteligencia-animal-445016.shtml>>. Acesso em: 14 out. 2013.

GOLDIM, José Roberto. **O Princípio da Precaução**. Institut Servier. La prévention et la protection dans la société du risque: le principe de précaution. Amsterdam: Elsevier, 2001:15-16,23-34. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/precau.htm>>. Acesso em: 14 out. 2013.

GOLDIM JUNIOR, Raymundo M. M. **Pesquisa em saúde e os direitos dos animais**. 2 ed. Porto Alegre: HCPA, 1997.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**. RDA 65, 2012. p. 333-363.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. Trad.: Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

JUNGES, José Roque. (Bio) Ética ambiental / José Roque Junges. – São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010. 144 p.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Trad Marco A. Zingano. Porto Alegre; São Paulo: &PM, 1989.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. vol. 1. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1962.

LEAL, Luana Aparecida Matos. **Memória, rememoração e lembrança em Maurice Halbwachs**. 2012. Disponível em:  
<<http://www.lettras.ufscar.br/linguasagem/edicao18/artigos/045.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. 2010. Disponível em:  
<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2013.

LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *In*: **Revista de Direito Ambiental**. n. 36, p. 138-150, out./dez., 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 138-139.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão (SP): Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, Thaís Garcia de. **Dogmática e Zetética**. 2008. Disponível em:  
<[http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Dogm%C3%A1tica\\_e\\_Zet%C3%A9tica](http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Dogm%C3%A1tica_e_Zet%C3%A9tica)>. Acesso em: 31 out. 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Reinaldo. **Tradutora de animais**. Revista Super Interessante. Jul. 2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/mundo-animal/tradutora-animais-446478.shtml>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. A “**textura aberta**” da linguagem e o conceito jurídico de **animal**. Rio de Janeiro, 25 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=15707>>. Acesso em: 16 set. 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. Proclamada em Cambridge, Reino Unido, em 7 jul. 2012, no Francis Crick Conference Memorial. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. **Capacidade e entes não personificados**. Curitiba. Juruá, 2001.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e tutela dos animais**. 2006. Disponível em: <<http://www.aultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>>. Acesso em: 12 set. 2013.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: Plano de eficácia. 1. parte. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. Prefácio: Ada Pellegrini Grinover. 7. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil (Parte Geral)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MORAES, Walter. Concepção tomista de pessoa – Um contributo para a teoria do direito da personalidade. **Revista de Direito Privado**. v. 2, abr./jun. 2000. São Paulo: RT, 2000.

MUNIZ, Elisabete Lins; CASTRO, Hermínia Maria Totti de (coords.). **Dicionário Barsa da Língua Portuguesa**. 2 vol. São Paulo: Barsa Planeta, 2005. 1120 p.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 3. ed. Campinas (SP): Millennium, 2010.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; BRITO, Franclim Jorge Sobral de. **Segunda Modernidade e responsabilidade**: a questão ambiental a partir da interface entre tecnociência e ética à luz do pensamento de Hans Jonas. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3d8e28caf901313a>>. Acesso em: 03 nov. 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos de personalidade e dados genéticos**: revisão crítico-discursiva dos direitos de personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos. Belo Horizonte. Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC –, 2010.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Thiago Pires; SANTANA, Luciano Rocha. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 1, número 1, jun./dez. 2006. p. 67-104. Disponível em: <[http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvol1.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2013.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. I. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

POCAR, Valerio. **Los animales no humanos**: Por una sociología de los derechos. 1. ed. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2013.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: parte geral. vol. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. vol. 1. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 376 p.

SANCHES, Mário Antônio. **Bioética, ciência e transcendência**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. *In*: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n. 1. jan. 2006. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 51-52.

SANTANA, Heron José de. Os crimes contra a fauna e a filosofia jurídica ambiental. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman V. (org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. de 03 a 06 jun. 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: IMESP, 2002. p. 409-410.

SICILIANO, Salvatore. **Pesquisadores admitem várias linhas de inteligência animal**. Publicado em 26 out. 2010. Jornal O Globo. Disponível em:

<<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/23388>>. Acesso em: 27 set. 2013.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SIEGEL, J. M. **Health benefits (socioeconomic value) of companion animals**: A review of the literature with focus on essential aspects. FECAVA - The Federation of European Companion Animal Veterinary Associations. 2009. Disponível em: <[http://www.fecava.org/sites/default/files/files/Health%20benefits%20\(%20socio-economic\)%20of%20companion%20animals.pdf](http://www.fecava.org/sites/default/files/files/Health%20benefits%20(%20socio-economic)%20of%20companion%20animals.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2013.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. **Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados**. Jus Navigandi, Terezina. ano 09, 20 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7312/apontamentos-para-uma-teoria-dos-entes-despersonalizados>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: Animais como novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito animal**. Ano 6. vol. 8. 2011. Disponível em: <[http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/brazilvol8\\_2.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol8_2.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo-SP, dias 04, 05, 06 e 07 nov. 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2053.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2053.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2013,

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Crítica à herança mecanicista de utilização animal**: em busca de métodos alternativos. 2008. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/tagore\\_trajano\\_de\\_almeida\\_silva.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/tagore_trajano_de_almeida_silva.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 4, Número 5, Jan./dez. 2009. Disponível em: <[http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista\\_dir.\\_animal\\_v5\\_virtual-1.pdf](http://www.abolicionismoanimal.org.br/revistas/revista_dir._animal_v5_virtual-1.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2013.

SILVER-SANCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental**: novos direitos no Brasil. São Paulo: Humanistas/USP, 2000.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad.: Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Ética prática**. – Coleção Biblioteca Universal. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Vida ética**: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad.: Alice Xavier. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SOUZA, Waldir. **“O Princípio responsabilidade” em Hans Jonas**. Um desafio para a bioética numa contínua transcendência. Revista do Departamento de Teologia da PUC-Rio, 2001. p. 172-194. Disponível em: <[http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos\\_teologicos/article/viewFile/177/202](http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/viewFile/177/202)>. Acesso em: 03 nov. 2013.

SPAREMBERGUER, Raquel Fabiana Lopes. A relação homem, meio ambiente, desenvolvimento e o papel do direito ambiental. **Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara – Veredas do Direito**. vol. 2. n. 4. jul./dez. 2005.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **O princípio da igualdade na relação do homem com os animais**. Publicado na Revista Brasileira de Direito Animal vol. 8. p. 221-248. 2011. Disponível em: <[http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/brazilvol8\\_2.pdf#page=221](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol8_2.pdf#page=221)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

TAVARES, Carlos Raul Brandão. **A razão e a linguagem como critérios de distinção entre o homem e os animais não-humanos no pensamento cartesiano**. Salvador: UFBA, 2010. 22 p.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. **A economia moral da utilidade**. Rio de Janeiro 36(2):293-317, mar./abr. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/6440/5024>>. Acesso em: 10 out. 2013.

VILELA, João Batista. Bichos: uma outra revolução é possível. **Revista Del Rey Jurídica** vol. 16. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 12-13.